

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

FABRINY NEVES GUIMARÃES

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO  
ENCARCERADO


PPGCR  
Faculdade Unida de Vitória

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 30/07/2019.

VITÓRIA  
2019

FABRINY NEVES GUIMARÃES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 30/07/2019.



A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO  
ENCARCERADO

Trabalho final de  
Mestrado Profissional  
Para obtenção de grau de  
Mestre em Ciências das Religiões  
Faculdade Unida de Vitória  
Programa e Pós-Graduação  
Linha de Pesquisa: Religião e Esfera  
Pública

Orientador: Dr. Graham Gerald McGeoch

Vitória - ES  
2019

Guimarães, Fabriny Neves

A influência da religião no processo de ressocialização do encarcerado /  
Roseliene Mary Zippinotte Vionet. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de  
Vitória, 2019.

ix, 74 f. ; 31 cm.

Orientador: Julio Cezar de Paula Brotto

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2019.


Referências bibliográficas: f. 70-74


1. Ciência da religião. 2. Religião e esfera pública. 3. Execução Penal.  
4. Encarceramento. 5. Assistência religiosa. 6. Ressocialização. - Tese.  
I. Fabriny Neves Guimarães. II. Faculdade Unida de Vitória, 2019. III.  
Título.

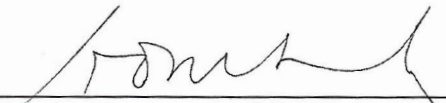
FABRÍNY NEVES GUIMARÃES

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO  
ENCARCERADO

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.

  
Doutor Graham Gerald McGeoch – UNIDA (presidente)

  
Doutora Claudete Beise Ulrich – UNIDA

  
Doutor Kleber de Oliveira Machado



À Deus como forma de manifestar minha gratidão por todas as maravilhas que fez em minha vida, me sustentando de pé ainda que mais abatido um dia estive. À minha esposa Cláudia, fonte de força e luz no meu caminho, responsável por acender em mim a centelha da vida e experimentar a maravilha de um verdadeiro amor. À minha filha Fernanda, responsável por me trazer de volta o prazer de ser criança e ao mesmo tempo a responsabilidade de pai, exigindo o melhor de mim como exemplo a ser seguido. Por vocês, minhas maiores riquezas, qualquer sacrifício nunca será em vão. À minha mãe Élide e às minhas irmãs Fabiana e Flávia, que veladamente sempre desejaram meu sucesso.

## AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos à Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce-FADIVALE, instituição responsável por todos os meus passos na vida profissional, me acolhendo e me abrigando na condição de discente e docente, me concedendo a oportunidade não só de aprender como também de ensinar.

Ao Dr. Altino Machado d'Oliveira Júnior, pelo incentivo, carinho e paternalismo.

À Mestre Fernanda Furtado Altino Machado, amiga de longa data, pelo companheirismo de sempre.

A todos os meus colegas de docência, em especial aos professores Mestres José Luciano Gabriel e Denilson Mascarenhas Gusmão, excelentes amigos que me apoiaram e me auxiliaram no desenvolvimento deste trabalho.

Àqueles que acreditam que todo homem é maior do que sua culpa e se dedicam à árdua tarefa de prestar assistência aos encarcerados na tentativa de recuperar o ser humano e restabelecê-lo ao convívio social, enfrentando as mazelas de um sistema prisional iníquo e sem as devidas condições de promover a ressocialização.



“Você bloqueia seu sonho quando você permite que seu medo fique maior do que a sua fé”. (Mary Manin Morrisey).

“Até a mais alta das torres começa no solo”. (Provérbio Chinês).

## RESUMO

O objetivo de nossa pesquisa é analisar a influência da religião no processo de ressocialização dos encarcerados em estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena pela prática de crimes. O Estado reconhece a importância do encarcerado realizar a experiência com o transcendente. Por isso, desenvolvemos nosso trabalho trazendo à baila o disposto na Lei de Execuções Penais Brasileira (Lei Federal 7.210/84) que estabelece a obrigatoriedade do Estado prestar assistência religiosa aos presos. Entretanto, nossa pesquisa buscou demonstrar não somente a necessidade de se garantir o acesso à espiritualidade, como também utilizar da religião como elemento de ressocialização, permitindo aos presos encontrarem valores que os permitam reintegrar no seio social.

Palavras-chave: Execução Penal, encarcerado, assistência religiosa, ressocialização.





## ABSTRACT

The objective of our research is to analyze the influence of religion in the process of resocialization of those incarcerated in penal establishments destined to the fulfillment of sentence due to the practice of crimes. The state recognizes the importance of the incarcerated to experience with the transcends. That is why we have developed our work bringing to light the provisions of the Brazilian Penal Executions Law (Federal Law 7,210 / 84), which establishes the obligation of the State to provide religious assistance to prisoners. However, our research aimed to demonstrate not only the need to guarantee access to spirituality, but also to use religion as an element of resocialization, allowing inmates to find values that allow them to reintegrate into the social environment.

**Keywords:** Criminal execution, imprisonment, religious assistance, resocialization.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A RELIGIÃO COMO FENÔMENO UNIVERSAL E FONTE DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	17
1.1 Conceito de religião.....	17
1.2 Religião e ressocialização.....	21
2 AS IMPLICAÇÕES E A NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS.....	27
2.1 Penas e ressocialização.....	27
2.2 Aspectos históricos das penas .....	31
2.3 As penas na Constituição de 1988.....	34
3 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, CULTO E CRENÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ENCARCERADO .....	44
3.1 Conceito de liberdade de consciência de acordo com a Constituição de 1988 .....	44
3.2 Histórico da liberdade religiosa no Brasil .....	49
3.3 Assistência religiosa aos apenados .....	55
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS .....	70

## INTRODUÇÃO

A religião tem um forte poder de sedução. Mexe com a curiosidade, com os sentimentos e com o sentido de vida de inúmeras pessoas. Muitas vezes é estudada com critérios científicos, filosóficos e teológicos; outras vezes vivenciada sem quaisquer preocupações de ordem racional. De todo modo é inegável sua presença ativa nos cenários sociais.

Há estudiosos que tratam a religião como algo negativo, como expressão retrógrada de uma humanidade apegada à obscuridade, sendo duramente criticada quando utilizada em processos de educação, cultura e ciência, a exemplo do pensamento de Karl Marx:

Este é o fundamento da crítica irreligiosa: o homem *faz a religião*, a religião não faz o homem. E a religião é de fato a autoconsciência e o autossentimento do homem, que ou ainda não conquistou a si mesmo ou já se perdeu novamente. Mas o *homem* não é um ser abstrato, acororado fora do mundo.

O homem é o *mundo do homem*, o estado, a sociedade. Esse estado e essa sociedade produzem a religião, uma *consciência invertida do mundo*, porque eles são um *mundo invertido*. A religião é a teoria geral deste mundo, seu compêndio enciclopédico, sua lógica em forma popular, seu *point d'honneur* espiritualista, seu entusiasmo, sua sanção moral, seu complemento solene, sua base geral de consolação e de justificação. Ela é a *realização fantástica* da essência humana, porque a essência humana não possui uma realidade verdadeira. Por conseguinte, a luta contra a religião é, indiretamente, contra aquele mundo cujo aroma espiritual é a religião. A miséria *religiosa* constitui ao mesmo tempo a *expressão* da miséria real e o *protesto* contra a miséria real. A religião é o suspiro da criatura oprimida, o ânimo de um mundo sem coração, assim como o espírito de estados de coisas embrutecidos. Ela é o *ópio* do povo.<sup>1</sup>

De acordo com o pensamento antropocêntrico de Marx, a religião suprime a capacidade do homem em compreender o mundo de maneira material, não devendo ser utilizada como forma de controle social.

Entretanto, há outros que consideram a importância da religião e partem dessa premissa para demonstrar suas contribuições para o desenvolvimento da coletividade. Este trabalho contempla “A influência da religião no processo de ressocialização do encarcerado”. Diz-se que uma pessoa está encarcerada ou cumprindo pena quando sobre ela pesa uma decisão penal condenatória transitada em julgado, ou seja, que não caiba mais recursos ou alguma execução provisória decorrente de tal condenação. Portanto, este trabalho tem como foco pessoas que já responderam ao processo penal e se encontram em fase de execução criminal, não sendo objeto de análise quaisquer outras pessoas que estejam com sua liberdade

<sup>1</sup> MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 145.

cerceada em razão de outros institutos (prisões cautelares –preventiva ou temporária – e prisão civil).

O esclarecimento acima se torna indispensável porque alguns dos estabelecimentos prisionais contam com elevado número de pessoas que, a despeito de estarem presas, ainda não são tecnicamente culpadas em razão de não sofrerem condenação penal passada em julgado. Assim, estas pessoas não são o foco da presente pesquisa.

A religião está aberta e acessível a pessoas de todas as classes sociais, independentemente das condições existenciais em que se encontrem. Ela interage e pode deixar suas marcas (positivas ou negativas) em todos os setores da vida, inclusive no universo jurídico, mais especialmente no ambiente da execução penal, território focado por esta pesquisa, abrangendo todos aqueles que se encontram segregados em estabelecimentos prisionais cumprindo pena em qualquer dos regimes (fechado, semiaberto ou aberto) previstos no Código Penal Brasileiro.

De início, importante esclarecer que, em nosso sistema jurídico penal, a pena imposta em decorrência de condenação criminal tem finalidade preventiva, repressiva e ressocializadora. Com efeito, no tocante à ressocialização, o Estado assume o papel de tornar o encarcerado apto a retornar ao convívio social, livre de qualquer vício que possa levá-lo novamente a delinquir em razão de estar arrependido.

Diferentemente da opinião predominante do senso comum, o encarcerado não pode ser visto pelo Estado como um irracional que fica recluso apenas para pagar pelo crime cometido. O Estado deve dispor de todas as condições capazes de proporcionar ao sentenciado a recuperação de sua dignidade e sua consequente reinserção na sociedade. Se o cumprimento da pena alcançar seus objetivos, estará arrependido pelo que fez, pagando pela ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei e voltando de cabeça erguida para seio da sociedade que outrora desrespeitou.

Destarte, para que aconteça a ressocialização, é necessário ao indivíduo alcançar o arrependimento pelo crime cometido e ter a consciência de que não deverá novamente praticá-lo sem, contudo, perder sua dignidade enquanto ser humano, valor comum inerente a qualquer cidadão. De tal modo, durante o cumprimento da pena, o encarceramento não pode ser interpretado como uma prática agressiva por parte do Estado a estimular mais iniquidade contra o infrator, privando-o de direitos fundamentais, de sorte que, a ressocialização deve preservar sua dignidade de ser humano, mantendo elevada sua autoestima a ponto de levar o encarcerado a auspiciar avanços no âmbito moral, pessoal, profissional e familiar.

Para tanto, o Estado busca várias formas de implantar uma nova consciência ao apenado, com fito de o *curar* da patologia criminal e o transformar em um cidadão moralmente íntegro. Uma das formas utilizadas para que isso ocorra, é através da assistência religiosa. Nesse prisma, a lei de regência do cumprimento de pena em decorrência de condenação criminal, notadamente, a Lei Federal n. 7.210/84, denominada “Lei de Execuções Penais”, também conhecida como LEP, assim dispõe em seu artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.<sup>2</sup>

Por força legal (e exigência constitucional), impõe-se ao Estado a obrigação de prestar a assistência religiosa ao sentenciado estabelecendo que “será prestada aos presos e aos internados”. A participação de encarcerados em tais eventos é facultativa, pois seria contraditório com o espírito da religião alguém ser obrigado a praticá-la contra a própria vontade. Mas a teleologia da assistência religiosa em estabelecimentos de cumprimento de pena está intimamente ligada à ressocialização do apenado. De algum modo o sistema jurídico-penal vigente no Brasil considera que a experiência religiosa seja capaz de contribuir com a ressocialização das pessoas em cumprimento de pena; há uma presunção de que as religiões (ou as experiências que elas promovem dentro dos estabelecimentos prisionais) sejam capazes de contribuir com o aperfeiçoamento dos indivíduos que se encontram reclusos em estabelecimentos prisionais. Consciente ou inconscientemente o ordenamento jurídico brasileiro tem uma visão otimista e positiva do papel da religião na sociedade, reconhecendo nela capacidade para contribuir com os fins aos quais se destinam a execução penal.

Sendo assim, tendo em vista o nosso programa de mestrado profissional de ciências das religiões, a presente pesquisa concentra-se, portanto, neste nicho: compreender as reais contribuições que as religiões devem ou são capazes de oferecer às pessoas que se encontram em cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais, tendo em vista os valores da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

Ao invocar e estabelecer em lei a necessidade de assistência religiosa, o Estado parece reconhecer a religião não somente como meio de transformação, mas como um

---

<sup>2</sup> BRASIL. Legislação. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2018a. p. 4.

elemento necessário da cultura social, tal como o trabalho, estudo, lazer etc., que também são previstos na legislação de tutela da execução da pena.

Neste contexto, a pesquisa se guia por alguns problemas que podem ser sintetizados da seguinte forma:

Qual é seu papel fundamental no processo de ressocialização dos apenados? Considerando que a oferta da religião aparece concomitante a outras ofertas que o Estado está obrigado a apresentar, o que pode ser considerado como específico da religião?

Tendo em vista a superlotação do sistema carcerário, realidade pública e notória no nosso país, as más condições provocam impactos negativos na melhor/pior eficácia da assistência religiosa? Ou seja: as condições ruins do sistema carcerário favorecem ou desfavorecem a oferta da assistência religiosa?

Considerando que o Estado brasileiro é laico, o sistema prisional está preparado para lidar de forma isonômica com a liberdade religiosa, ou, privilegia a assistência religiosa cristã?

Em resposta a tais questões, como idéia introdutória, este estudo trabalha com a hipótese de que a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais tem como precípua finalidade resgatar na personalidade e no caráter dos apenados a dimensão dos valores sem os quais a pessoa permanece vulnerável à prática delincente. As religiões oferecem aos reclusos a oportunidade de resgatarem a autoestima, o amor próprio, o respeito às pessoas e, sobretudo, a percepção de que são pessoas capazes de redimensionarem suas vidas.

A superlotação do sistema carcerário inviabiliza a assistência religiosa eficiente, pois criam condições que exigem comportamentos contraditórios com as propostas religiosas para sobrevivência do apenado. Muitas vezes o encarcerado é estimulado a apresentar comportamento melhor, mas as condições de sobrevivência dentro do sistema exigem dele ações contrárias ao que a religião lhe propusera.

Já no tocante a liberdade religiosa, em que o apenado possa escolher qual religião seguir para alcançar a suposta ressocialização, fica claro que o sistema prisional não está preparado, ao que parece, para lidar com a questão de forma isonômica. Há certo preconceito com as religiões de matriz africana e tratamento privilegiado com relação à religião cristã.

Este tema é de grande relevância, pois, a partir do momento que a lei de execução penal indica que, aos apenados e internos, será prestada assistência religiosa, isso passa a configurar um direito da pessoa que cumpre pena nos estabelecimentos prisionais. Portanto, o Estado deve tomar todas as precauções necessárias a fim de que esta prestação de assistência religiosa se dê de forma compatível com os princípios que norteiam e ordenam o sistema

jurídico, especialmente levando em conta os valores constitucionais que servem de fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. O Estado não pode reduzir seu papel a simplesmente permitir que as instituições religiosas tenham algum acesso ao sistema prisional; antes, deve compreender quais contribuições as religiões que ingressam no sistema prisional devem oferecer aos apenados.

Por força da laicidade que o Estado está obrigado a observar atentamente se os conteúdos essenciais das religiões estão harmônicos com os objetivos a serem alcançados pela execução penal. Não se pode presumir que todas as formas de assistência religiosa estejam em consonância com os ideais do sistema punitivo estatal, sob pena de omissão, afinal, não se pode transferir a responsabilidade pela execução. Embora não tenha legitimidade para intervir diretamente nos conteúdos propagados dentro dos serviços religiosos prestados no sistema prisional, deve ter clareza da razão de ser das religiões e da assistência por elas prestada dentro dos presídios.

Esta questão merece ser estudada, pois, de modo geral, há o risco de as religiões entrarem e saírem do sistema prisional sem que elas mesmas e o próprio Estado tenham noção exata dos contornos que a assistência religiosa deve ter dentro dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena.

Pessoas segregadas em estabelecimentos prisionais não podem ser tratadas como público em locais comuns. Diferentemente, devem ser considerados como especiais, portanto, a atuação corriqueira que as religiões estão acostumadas a adotarem em diversos ambientes precisa ser relida à luz da especificidade das pessoas em cumprimento de pena e do sistema prisional. A assistência religiosa deve estar voltada à ressocialização, ainda que tenha outras funções tipicamente religiosas.

Quanto mais clareza tiverem todos os envolvidos na assistência religiosa maior a probabilidade de se alcançar resultados eficazes na ressocialização dos apenados e por haver indícios fortes de que tal clareza não existe tal pesquisa se torna relevante e justificável. Para se chegar a um resultado científico sobre o tema, a metodologia adotada será a de pesquisa predominantemente bibliográfica. O maior referencial de fontes de pesquisa será a literatura que cuida de compreender a história da relação entre a atuação das religiões nos sistemas prisionais e a contribuição que promove na ressocialização do apenado.

A advocacia criminal exercida pelo pesquisador do projeto oferece, ainda que de forma não sistemática, condições para explanar sobre os assuntos pertinentes aos estabelecimentos prisionais. Na seara de um mestrado profissional, esta ampla experiência se

apresenta como elemento capaz orientar a observação científica, bem como gerar algumas convicções aproveitáveis no campo metodológico.

É perceptível a importância da experiência religiosa na recuperação dos condenados criminalmente. As pessoas que, após recolhidas ao sistema prisional, passam a vivenciar alguma prática religiosa, apresentam, paulatinamente, melhor comportamento dentro do ambiente carcerário e adquirem valores que não apresentavam. Destarte, a despeito de ser necessário dar sistematicidade científica a esta observação, a prática na advocacia criminal deixa suficientemente claro que é nítida a contribuição da experiência religiosa no processo de ressocialização do preso. A assistência religiosa é uma forma de amenizar os impactos sinistros do cumprimento de pena em reclusão dentro de um ambiente carcerário desprovido de qualquer condição minimamente digna de sobrevivência, oportunizando ao condenado uma forma de dar sentido à sua existência, resgatando valores humanitários.

Por fim, esclarecemos que nossa abordagem terá cunho sociológico, não adentrando especificamente em doutrinas de nenhuma religião, embora algumas delas mereçam destaque quando tratarmos da assistência prestada no interior dos estabelecimentos prisionais. Faremos questão de demonstrar as mazelas do sistema prisional e as dificuldades encontradas no processo de ressocialização. Abordaremos as funções da pena e o fenômeno da ressocialização. Destacaremos alguns dispositivos legais de regência que normatizam a assistência religiosa no interior dos presídios e o tratamento dado pela administração dos estabelecimentos prisionais aos integrantes dos movimentos religiosos que se dispõem a ingressar no interior dos presídios com a difícil missão de resgatar indivíduos promíscuos, desprovidos de valores morais e sociais, na esperança de que possam retornar ao convívio social dotados de uma nova personalidade e perspectiva de vida.

O texto está dividido em cinco partes, abrangendo introdução, três capítulos e a conclusão. No capítulo 1 – cuida de descrever a universalidade de fenômeno religioso, deixando claro que todas as culturas e povos criaram e vivenciaram experiências religiosas, além de demonstrar a importância da religião para o alcance da ressocialização dos apenados, ressaltando o papel decisivo que a religião ocupa como instrumento auxiliar nos objetivos que o Estado possui com relação ao exercício do direito/dever de punir. O capítulo 2, seguindo a natureza interdisciplinar do programa de mestrado profissional, trouxe uma preocupação de natureza jurídica para a pesquisa e ocupou-se da exploração das implicações e da natureza jurídica das penas, apresentando um pouco acerca da evolução histórica, o conceito estrito de pena e suas funções para o direito penal. O capítulo 3 dedica-se à compreensão do conceito constitucional de liberdade de consciência, culto e crença, como fundamentos jurídicos do



exercício da liberdade religiosa e da presença das religiões nos sistemas prisionais, bem como busca coroar a pesquisa e a dissertação apresentando conexões entre a religião e o encarcerado.



# 1 A RELIGIÃO COMO FENÔMENO UNIVERSAL E FONTE DE RESSOCIALIZAÇÃO

Ao estudarmos a história é possível perceber a presença da religião em todas as culturas das mais remotas civilizações. Por mais que retrocedamos no tempo e por mais variadas que sejam as culturas dos povos, sempre encontraremos indício de culto ou alguma expressão religiosa. De acordo com Irineu Wilges: “o fenômeno religioso é universal. Em todos os tempos, lugares e povos encontramos tal fenômeno. Esta afirmação é atestada pela etnologia e pela história das religiões”<sup>3</sup>. Neste sentido é pouco provável ter existido alguma civilização, ainda que organizada de modo elementar, que não tenha desenvolvido algum tipo de experiência religiosa: onde há o ser humano, percebido e compreendido civilizada e socialmente, há religião.

## 1.1 Conceito de religião

Os estudiosos divergem sobre a etimologia da palavra “religião”. Para Lactânio, tinha origem em *re-ligare* que significava “re-ligar”: ligar o homem de novo a Deus. Há, nesta concepção, evidentemente, a presunção de que o ser humano, por variados motivos, desligou-se do transcendente e a religião cumpre o papel de restabelecer o liame outrora desfeito. Para Cícero, vem de *re-legere* cujo significado seria “re-ler”: ler de novo, reunir, ou seja, a religião implementa a reorganização social e promove uma coesão importante para a continuidade da vida comunitária ou coletiva. Sem a religião as sociedades ou grupos sociais ficariam mais dispersos e, conseqüentemente deixariam de colher os bons frutos da experiência coletiva<sup>4</sup>.

Já para Agostinho, a palavra é derivada de *re-eligere* cujo sentido seria “re-eleger”: tornar a escolher a Deus. Fiel e coerente com a teologia cristã, este autor medieval-patristico parte do princípio que o pecado original promovera uma ruptura radical entre Deus e o homem e, neste caso, a religião exerce a imprescindível missão de levar o ser humano a eleger Deus novamente como seu senhor. Em outras palavras, por intermédio da religião o ser humano consegue combater a ruptura que o levou a eleger outro senhor<sup>5</sup>.

Em que pese haver uma aparente divergência de definição entre os autores, é possível perceber proximidade entre os conceitos. De todas as formas o prefixo da palavra é

<sup>3</sup> WILGES, Irineu. *Cultura religiosa: as religiões no mundo*. 6 ed. rev. e ampl. Petropolis: Vozes, 1994. p. 9.

<sup>4</sup> WILGES, 1994, p. 15.

<sup>5</sup> AGOSTINHO. *O livre arbítrio*. 3 ed. São Paulo: Paulus, 1995. p. 273.

predominante, demonstrando uma ação repetida ou retroativa (ligar novamente, ler novamente, eleger novamente).

A despeito dos conceitos tratarem do humano de forma universal, é possível conjecturarmos que o indivíduo, mesmo que nunca tivesse qualquer contato com religião ou com alguma experiência transcendente, se levado à participação em alguma religião, estaria, por força da lógica conceitual, fazendo uma experiência de religião, releitura ou reeleição de alguma divindade. Por outro lado, por mais religioso seja o indivíduo, significa dizer também que em algum momento houve o rompimento de sua ligação com o ser supremo exatamente porque a ruptura não está adstrita ao plano individual, mas é percebida como meta-histórica.

Independentemente da acepção etimológica da palavra religião, parece bastante evidente, como já se afirmou acima, que o ser humano é essencialmente um ser religioso. Ter uma religião é uma necessidade, pois é uma forma (talvez a única) de entender o universo e entender a si mesmo. Georges Bataille afirma que:

Nada, pra dizer a verdade, está mais fechado para nós que essa vida animal de que saímos. Nada é mais estranho à nossa maneira de pensar do que a Terra no seio do universo silencioso, não tendo nem o sentido que o homem dá às coisas, nem o não-sentido das coisas no momento em que tentamos imaginá-las sem uma consciência que as reflita.<sup>6</sup>

O pensamento extremo de Georges Bataille nos leva a refletir que a religiosidade flui da própria imanência do ser humano. Não há qualquer sentido em existirmos se não colocarmos sentido nas coisas. Destarte, o imaginário alcança o máximo ao encontrar um ser perfeito, divino, infinito, criador de todas as coisas ou alguma divindade ou realidade transcendente capaz de gerar sentido para a existência finita e controversa que nos marca. De acordo com Willian James:

Se nos pedissem para caracterizar a vida da religião no sentido mais amplo e mais geral possível, poderíamos dizer que ela consiste na crença de que existe uma ordem invisível, e que o nosso bem supremo reside em ajustarmo-nos harmoniosamente a ela. Essa crença e esse ajustamento são a atitude religiosa da alma.<sup>7</sup>

Esse processo de busca em estabelecer uma relação com o transcendente leva o homem a um burilamento moral, intelectual e comportamental, despertando-lhe virtudes que facilitam não somente sua vida espiritual como social. Isso acontece em razão da necessidade

<sup>6</sup> BATAILLE, Georges. *Teoria da religião: seguida de esquema da história das religiões*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 25.

<sup>7</sup> JAMES, Willian. *As variedades da experiência religiosa: um estudo sobre a natureza humana*. São Paulo: Cultrix, 1991. p. 26.

de se imitar o “Ser Supremo” que é considerado perfeito. Uma forma de cultivar a proximidade com a divindade a fim de tornar presente na história individual e social à perfeição, entre outras coisas, é o que marca a experiência religiosa.

Talvez isso confirme, uma vez mais, ser a religião, inegavelmente, um fenômeno universal. Através dela o ser humano busca uma forma de se conectar com um “Ser Supremo” e estar conectado a Ele, é uma forma de se explicar, de se viver melhor, de se obter um melhor espaço no seio da sociedade, mostrar que está arrependido de um passado devasso marcado por pecados e atitudes criminosas. A religião viabiliza a criação de um sentido existencial; justifica o engendramento de esforços para mudar de vida; impulsiona à construção de um presente-futuro qualitativamente melhor que um passado eventualmente distante dos padrões de bem-viver que a sociedade cultiva.

Ainda, ao afirmar a existência de um ser único como supremo criador de todas as coisas, leva-nos a reconhecer a existência e a prevalência do monoteísmo. Nesse sentido sustenta Mircea Eliade:

Deixemos provisoriamente em suspenso este problema de um monoteísmo original. O que está completamente fora de dúvida é a quase universalidade de crenças num ser divino celestial, criador do universo e assegurador da fecundidade da Terra (graças às chuvas que derrama). Esses seres são dotados de uma paciência e de uma sabedoria infinitas; as leis morais e frequentemente rituais do clã foram por eles instauradas durante sua breve permanência na terra, velam pela observância das leis e todo aquele que se lhes opõe é fulminado.<sup>8</sup>

O apelo por uma solução transcendente confere à vida e sociedade humanas um sentido próprio, que não se verifica na contingência do mundo circundante, mas em um valor absoluto e irredutível, que provoca tanto o respeito submisso às forças imponderáveis que regem o universo quanto à audácia dos grandes empreendimentos espirituais.

De certo, podemos afirmar que a religião faz parte da sociedade por ser um fenômeno cultural comum a todas elas. O ser humano nasceu para viver em sociedade. Aristóteles já dizia que o homem é um animal político. O indivíduo é um ser social. Sua manifestação de vida – mesmo que não apareça na forma imediata de uma manifestação comunitária, vivenciada simultaneamente com outros – é uma externalização e confirmação da vida social. Em outras palavras, não há o humano absoluta e definitivamente solitário. Karl Marx assim sustenta:

O indivíduo é o ser social. Sua manifestação de vida – mesmo que ela não apareça na forma imediata de uma manifestação comunitária de vida, realizada

<sup>8</sup> ELIADE, Mircea. *Tratado de história das religiões*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 39.

simultaneamente com outros – é por isso, uma externalização e confirmação da vida social. A vida individual e a vida genérica do homem não são diversas, por mais que também – e isso necessariamente o modo de existência da vida individual seja um modo mais particular ou mais universal da vida genérica, ou quanto mais a vida genérica seja uma vida individual mais particular ou universal.<sup>9</sup>

A vida em sociedade implica na participação do indivíduo em movimentos gerais comuns. Possuir um trabalho ou uma fonte de renda lícitos, constituir e viver em família e seguir uma determinada religião podem ser considerados os hábitos gerais mais comuns de uma sociedade. Estas três dimensões são de grande importância para que o indivíduo esteja alocado no meio social. Seguindo esse raciocínio Émile Durkheim assegura que:

Não pode haver sociedade que não sinta a necessidade de conservar e reafirmar, a intervalos regulares, os sentimentos coletivos e as idéias coletivas que constituem a sua unidade e a sua personalidade. Ora, essa restauração moral só pode ser obtida por meio de reuniões, assembleias, congregações onde indivíduos, muito próximos uns dos outros, reafirmam em comum os seus sentimentos comuns, daí, cerimônias que, por seu objetivo, pelos resultados que produzem, pelos procedimentos que empregam, não diferem, quanto à natureza, das cerimônias religiosas.<sup>10</sup>

De acordo com os ensinamentos de Durkheim, concluímos que estar em religião, é estar em sociedade. O homem somente se sente completo e realizado se estiver inteiramente inserido no meio social comum; e isso significa trabalhar, estar em família e seguir uma religião. A depender de suas atitudes e de suas manifestações, vai aos poucos ou até mesmo de forma repentina, se marginalizando. Mas essa marginalização ocorre, por não raras vezes, por uma predestinação. Exemplo disso são casos de indivíduos abandonados ou maltratados quando criança e crescem, muitas das vezes, sem a figura materna e paterna, sem alfabetização, não dispendo de oportunidade de trabalho e ao arrepio de qualquer contato com a religião. Nesse caso perguntamos: esse indivíduo foi socializado?

Essa pergunta deve soar de forma nítida e intensa, pois quando tratamos do fenômeno da ressocialização partimos do pressuposto de que o sujeito em algum momento de sua vida foi socializado. Por óbvio de se concluir que um indivíduo abandonado, desprovido de família, educação e qualificação profissional fica mais vulnerável ou propenso a encontrar o submundo das drogas e do ganho fácil proporcionado pelo crime, pela prostituição e por diversas outras atividades ilícitas ou imorais.

---

<sup>9</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 107.

<sup>10</sup> DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Paulus, 1989. p. 504.

## 1.2 Religião e ressocialização

Ao ser deflagrado o processo de ressocialização do indivíduo marginalizado, ele vai aos poucos, de forma lenta e gradativa, penetrando no meio social. Mais uma vez Émile Durkheim assegura que “De maneira geral, não há dúvida de que uma sociedade tem tudo o que é preciso para despertar nos espíritos, unicamente pela ação que ela exerce sobre eles, a sensação do divino, porque ela é para seus membros o que um deus é para seus fieis”.<sup>11</sup>

Porém é difícil (para não dizer impossível) de se imaginar que nesse processo de (re)inserção o sujeito consiga, antes de qualquer outra coisa, constituir família e conseguir um trabalho digno gozando de todas as garantias legalmente asseguradas. Um indivíduo desocupado, prostituído, viciado em drogas, bebidas ou que seja criminoso não será aceito facilmente em qualquer família, da mesma forma que não será admitido em qualquer trabalho, porquanto, além da opção de contratar uma pessoa capacitada e idônea, o empregador preferirá não contratar um sujeito que possa lhe trazer inconvenientes e prejuízos de qualquer natureza.

A verdade é que a sociedade demonstra muita dificuldade para acreditar na mudança de hábitos do indivíduo, mesmo quando a pessoa se mostra disposta à mudança. Sem ajuda e ainda contando com a desconfiança do próximo, por mais que o sujeito queira se redimir de seus horrores do passado isso se torna demasiadamente difícil, quando não impossível. A experiência religiosa é tão eficiente que mesmo aqueles que não estejam em busca desse processo de ressocialização, quando tem algum contato com o sagrado tendem a se redimirem e seguirem em direção ao campo do que aceitável pela sociedade.

Através da religião a ressocialização tem um caminho mais fácil e mais eficiente. São inúmeros os templos religiosos, algumas com reuniões diárias à espera de pessoas dispostas a mudar ou dar uma direção e sentido para sua vida, assim como são inúmeros os grupos de pessoas que integram movimentos itinerantes destinados a visitar presídios, orfanatos, hospitais, casas de recuperação de drogados, etc. com o objetivo de aconselhar o indivíduo a estabelecer o contato com o transcendente.

É possível de se encontrar, nos diversos templos religiosos, a presença de pessoas no púlpito dando testemunho de sua mudança de vida através da experiência religiosa. Geralmente são ex-presidiários (em boa parte com uma extensa ficha criminal), pessoas que foram viciadas em drogas, bebidas ou que tiveram um passado desregrado e imundo, que não

---

<sup>11</sup> DURKHEIM, 1989, p. 260.

tem o mínimo de vergonha em falar sobre sua vida pregressa; ao contrário, fazem questão de contar detalhes de seus antecedentes imorais e ilícitos a fim de demonstrarem o quanto foram capazes de mudar a partir da experiência religiosa. Estes inúmeros depoimentos são indícios bastante seguros de que a religião é capaz de contribuir de forma eficaz no processo de ressocialização de pessoas que cumpriram algum tipo de pena em presídios ou penitenciárias.

A experiência religiosa é capaz de promover a ressocialização, possibilitando ao indivíduo se transformar e se sentir capaz de tudo aquilo que antes não lhe era possível, pois agora está conectado ao “Ser Supremo”, acreditando que tudo vai acontecer de acordo com a vontade divina, mesmo que sejam coisas ruins, pois Ele sabe de todas as coisas: quem n’Ele crê, tudo pode, tudo suporta. Sobre o resultado da experiência religiosa, Willian James afirma que “A característica central é a perda de todas as preocupações, o sentido de que tudo está finalmente bem conosco, a paz, a harmonia, a *disposição de ser*, ainda que as condições exteriores permaneçam as mesmas”<sup>12</sup>. A partir de então, o indivíduo, por pior que seja o seu passado confessado e conhecido por todos, se torna capaz de exterminar todo o mal que havia dentro de si para transformar-se em um novo ser. Aliás, este ser agora é verdadeiramente um ser, se aproximando à imagem e semelhança do “Ser Supremo”.

Ao professar uma religião, o indivíduo outrora desregrado, agora fiel e participativo, comprometido com o ambiente religioso, estará em sociedade e de tal forma acabará por encontrar neste próprio meio a possibilidade de um relacionamento amoroso, constituir família, desde já fazendo parte de uma ao ser acolhido por afinidade pelos entes da pessoa com quem agora mantêm um relacionamento afetivo. Também não haverá dificuldade de se encontrar trabalho, pois encontrará outros envolvidos no meio religioso que não se importarão em lhe conceder oportunidade de emprego ou ajudar a encontrar valendo de amizades com pessoas próximas.

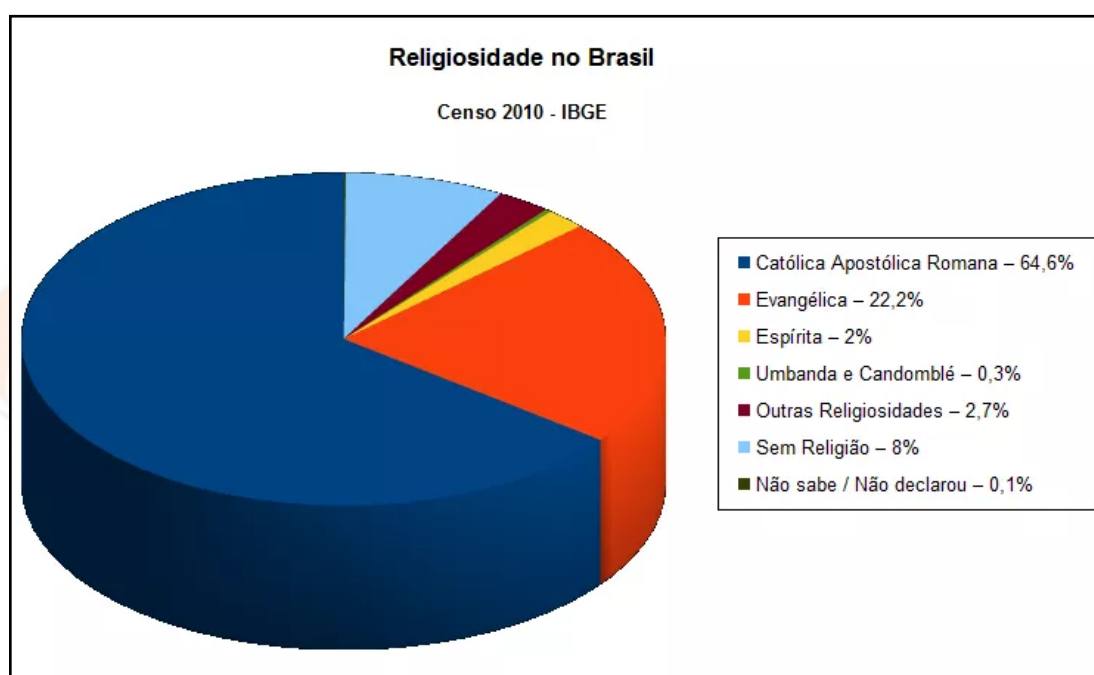
De certo que, agora não existe mais problema para os pais em deixar seus filhos manterem relacionamento com tais pessoas ou o patrão contratá-las para trabalho, pois aqueles marginais (drogados, bêbados, prostituídos, criminosos, etc.) não mais existem, pois de certa forma foram transformados (*ressurrectos*) e tiveram seu passado lançado no mar do esquecimento, sendo agora sua vida pregressa utilizada, às vezes, como exemplo instrumental presente para demonstrar aos demais a grandiosidade de que o “Ser Supremo” é capaz de provocar na vida daqueles que estabelecem um contato com Ele.

---

<sup>12</sup> JAMES, 1991, p. 93.

Assim, o novo indivíduo se tornou capaz de estabelecer relacionamento e constituir família, se capacitar profissionalmente, arranjar emprego, etc. Tais eventos sociais que outrora eram impossíveis, agora acontecem não exatamente em razão de um milagre motivado pelo “Ser Supremo”, mas sim pela crença que a própria sociedade deposita no homem transformado, não o deixando desamparado por ter sido socializado ou ressocializado.

É inegável que a religião faz parte da vida de uma parcela significativa da sociedade. Conforme censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)<sup>13</sup> em 2010, 91,9% da população brasileira afirmou possuir religião, conforme quadro abaixo:



Fonte: IBGE – Religião – CENSO 2010<sup>14</sup>

No tocante ao gráfico acima destacado, é forçoso salientar que o referido instituto (IBGE) não traz qualquer explicação sobre o que considera como evangélicos, não fazendo distinção quanto ao protestantismo. Mas indiferente a qualquer origem ou denominação, importante realçar o significativo papel social exercido por essas diversas religiões. São inúmeras as pessoas que saíram ou foram tiradas do mundo do crime, das drogas, da prostituição, da marginalidade, de ambientes promíscuos, insalubres e perniciosos, e recebidos de forma afetiva no ambiente religioso, quer seja espontaneamente (decisão própria), voluntariamente (seguindo conselho, orientação ou exemplo de alguém) ou até

<sup>13</sup> AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. *Veja*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

<sup>14</sup> AZEVEDO, 2018.



mesmo de forma coercitiva (sob pressão de familiares e amigos) e que agora encontraram um verdadeiro sentido para sua vida.

Certamente que temos crimes de toda espécie acontecendo neste exato momento. Os que mais nos chocam são os violentos, como lesão corporal, homicídio, roubo, latrocínio (roubo seguido de morte da vítima da subtração), extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, etc.; outros que, apesar de não ter o emprego da violência, são graves e corriqueiros, como o furto, porte ilegal de arma de fogo e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Esse rol de crimes serve tão somente para ilustrar a quantidade de desventuras a que a humanidade está sujeita diariamente. Entretanto, talvez nunca tenhamos destinado um pouco de tempo para refletirmos sobre a quantidade de crimes que são evitados em razão da atuação das religiões com seus movimentos religiosos.

Edileuza Santana Lobo, comentando sobre a história da assistência religiosa prestada aos encarcerados no Brasil, ressalta que:

Desde o século XIX, com a construção da Casa de Correção, a assistência religiosa nas prisões tornou-se atribuição da Igreja Católica. A figura do capelão já existia para dar assistência aos presos. Nos registros encontrados nos Relatórios Ministeriais o agente religioso aparece descrito como “médico espiritual que está constantemente num hospital infeccionado”. Os penitenciaristas brasileiros do século XIX estavam afinados com o pensamento europeu dos reformadores que se dedicaram a pensar a questão das prisões e criaram modelos que associavam o cumprimento da pena com a educação moral, o trabalho e a religião. No documento supracitado, aparecem citações que nos revelam a preocupação da casa com assistência religiosa aos presos: As práticas religiosas, a constante assiduidade. No Brasil, a religião tinha espaço garantido desde a criação das prisões e era ocupado legitimamente pela Igreja Católica. Quase um século depois, as tarefas religiosas nas prisões não se diferenciavam muito daquelas do século XIX, época na qual o catolicismo era religião oficial do Estado. Nesse contexto, o protestantismo era corrente minoritária que atuava clandestinamente, mas começava a incomodar os católicos, por sua prática proselitista. A partir do fim da monarquia, com a emergência do estado secularizado, novos grupos religiosos, como os evangélicos pentecostais passaram a atuar livremente protegidos pela separação entre Igreja e Estado preconizada na constituição republicana<sup>15</sup>

Conforme abordado na introdução deste trabalho, o Estado é responsável, por lei, a prestar assistência religiosa aos presos, conforme artigo da 24 da Lei de Execuções Penais Brasileira (Lei Federal 7.210/84):

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

<sup>15</sup> LOBO, Edileuza Santana. Católicos e Evangélicos em Prisões do Rio de Janeiro. In: QUIROGA, Ana Maria (Org.). *Prisões e Religião*. Comunicações do ISER, n. 61, ano 24, Rio de Janeiro, 2005.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa<sup>16</sup>.

Percebemos que o dispositivo legal retro, não somente garante a prestação de assistência religiosa, como também exige que seja reservado um espaço destinado a cultos e o respeito à opção do segregado em não participar da atividade religiosa em razão da laicidade do Estado. Entretanto, todos nós sabemos das dificuldades enfrentadas pelo Estado em honrar com suas obrigações com o cidadão. Destarte, tendo em vista que atualmente o Estado não tem a figura de um Capelão para cumprir o disposto na lei, a única forma encontrada para cumprir sua obrigação legal de prestar a assistência religiosa aos encarcerados é permitir a entrada dos diversos segmentos religiosos nos estabelecimentos prisionais, disponibilizando espaço e logística apropriada para que sejam realizados os eventos religiosos, facilitando a entrada de seus representantes. Por tais razões foi criada a lei 9.982, de 14 de julho de 2000, que assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.<sup>17</sup>

De igual modo, foi editado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – órgão ligado ao Ministério da Justiça - a Resolução nº 8, datada de 09 de novembro de 2011, disciplinando a assistência religiosa no interior de estabelecimentos prisionais, facilitando o acesso de membros religiosos, conforme se depreende do artigo 3º abaixo transcrito:

Art. 3º Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.

§ 1º O número de representantes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas.

§ 2º Será vedada a revista íntima aos representantes religiosos.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> BRASIL, 2018a, p. 4.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9982.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019a. p. 1.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011resolucaoCNPCP08.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019. p. 2.

Com já fizemos questão de explanar alhures, a religião é um fenômeno universal, cultural e coletivo, independente de sua origem. São inúmeros grupos religiosos de todas as matrizes e denominações que se engajam na árdua tarefa de visitar estabelecimentos prisionais a fim de resgatar indivíduos socialmente e moralmente desventurados, realizando com isso um significativo e relevante processo de resgate de valores e, conseqüentemente, a ressocialização.

Ao Estado fica, como já afirmado anteriormente, a simples obrigação de franquear e facilitar a entrada desse grupo de pessoas no ambiente carcerário para prestar a obrigação legal que lhe é imposta, estabelecendo parâmetros para que tal assistência religiosa seja harmoniosa e se coadune com o cumprimento de pena.



## 2 AS IMPLICAÇÕES E A NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS

O princípio da humanização das penas foi acolhido por nossa Constituição Federal como um direito e garantia individual do cidadão, estabelecendo que a punição criminal deve possuir caráter puramente pedagógico. Desta forma, é inadmissível qualquer espécie de sanção que seja ofensiva a dignidade da pessoa, porquanto considerada incapaz de ressocializar o indivíduo. Entretanto, sabemos que no passado do nosso sistema punitivo, a exemplo do ordenamento jurídicos atual de outros países, as condenações tinham finalidade puramente retributiva sem qualquer respeito à integridade corporal do condenado, funcionando simplesmente como forma de vingança em resposta ao crime praticado. Podemos dizer que o nosso sistema jurídico penal sofreu um significativo avanço em decorrência do acolhimento de vários direitos e garantias constitucionais, delimitando a atuação estatal e criando a obrigação de ressocializar o transgressor.

Destarte, sempre que tratamos desse tema, não podemos nos esquecermos de abordar seu papel na atual ordem constitucional brasileira, em especial sua finalidade de ressocialização e sua evolução histórica.

### 2.1 Penas e ressocialização

De acordo com Vlória Leila Pesce Pimenta, a importância fundamental das penas é a maneira pela qual se dará a reabilitação do infrator. Afirma ainda que, além de as prisões serem dispendiosas para o Estado, acarretam também outros prejuízos, uma vez que não ressocializam o indivíduo, além de afastá-lo de suas famílias (que em muitos casos são totalmente dependentes deles), da sociedade e do trabalho, o que promove bastante a reincidência<sup>19</sup>.

Em decorrência de tais fatores, bem como da falência do sistema prisional atual, é observado que o Brasil enfrenta uma situação emergencial no que concerne à adoção de políticas voltadas para a aplicação da pena. Por isso, aquela política estatal voltada tão somente para o enrijecimento das leis penais e a punição dos infratores, levando-os aos estabelecimentos carcerários, não é a solução para que haja uma mudança no cenário atual.

O Estado deve trabalhar para que o indivíduo não venha a delinquir, ao invés de punir os infratores. Para isso, deve haver condições mínimas de vida para aqueles mais

---

<sup>19</sup> PIMENTA, Vlória Leila Pesce. *O crime e o direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

propensos ao crime, como a educação de qualidade, moradia, alimentação, dentre outros direitos básicos de qualquer cidadão. Deve se preocupar com situações as quais realmente sejam indispensáveis a restrição da liberdade do indivíduo, ponderando, no caso concreto, se a conduta do agente é reprovável com a pena mais grave prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que é a pena de restrição de liberdade. Para tanto, a pena deve ser aplicada de forma proporcional, analisando todas as peculiaridades do caso e do indivíduo que cometeu a infração.

Rogério Sanches Cunha afirma que:

[...] a proporcionalidade surge vinculada à concepção de limitação do poder estatal, tendo em vista a tutela dos interesses individuais. Sendo certo que ao Estado cabe proceder à limitação destes interesses individuais, de molde a atender ao interesse público, a proporcionalidade aparece como medida de atuação do Estado; assim, o agir estatal há de ser proporcional, proporcionalidade esta que há de ser observada entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados.<sup>20</sup>

O princípio da proporcionalidade está implícito no mandamento da individualização da pena. Para que a pena cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem, contudo, desprezar as condições pessoais do indivíduo que cometeu a infração. Importante observar, entretanto, que o princípio da proporcionalidade não pode compreender somente a proibição do excesso. Diante da vasta gama de direitos e garantias explicitados na Constituição Federal, tem o legislador (e o juiz) também a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente. Assim, é reprovável tanto o excesso quanto à insuficiência da resposta do Estado punitivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffverbot), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbot), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbot). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição - o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) (STF - Segunda Turma - HC 1 044 1 0 - Rel. Min. Gilmar Mendes - De 27/03/2012).<sup>21</sup>

<sup>20</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2015. p. 352.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma - HC 1 044/10. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento 27/03/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000185829&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 out. 2018b. p. 1.

Loïc Wacquant trata do tema fazendo um paralelo entre o Estado mais presente em relação ao sistema penal e mais ausente quando se trata de políticas públicas básicas, conforme se segue:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um 'mais Estado' policial e penitenciário o 'menos Estado' econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.<sup>22</sup>

Os defensores desse Estado mais “presente” têm como fundamento a política doutrinária do Direito Penal máximo. Eles acreditam que com um Direito Penal mais intolerante a práticas de crimes, ou seja, com penas mais rigorosas, os delitos irão diminuir. No entanto, essa teoria que prega por leis rígidas, muitas vezes entra em rota de colisão com os direitos humanos. Por isso há o questionamento se o Direito Penal será suficiente para conter a violência e estabelecer a ordem no meio social.

Luigi Ferrajoli relata a falta de comprovação da eficiência dessa política mais intolerante, além de expor a possível afronta aos direitos e garantias fundamentais que a sociedade conquistou com o passar do tempo, pois para o autor:

[...] o modelo de Direito Penal máximo, quer dizer, incondicionado e ilimitado, é o que se caracteriza, além de sua excessiva severidade, pela 'incerteza' e 'imprevisibilidade' das condenações e das penas que, conseqüentemente, configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação.<sup>23</sup>

Em contrapartida, há a corrente que defende um Direito Penal mínimo, a qual preconiza que o Direito Penal deve ter um caráter subsidiário, sendo de *ultima ratio* do controle social. Não estamos afirmando que o Direito Penal não tem importância no controle social, mas que não deve ser tão rígido ao ponto de infringir direitos mínimos, como a dignidade do indivíduo. Sobre o assunto, Jose Carlos de Oliveira Robaldo entende que “Isso significa que o controle penal, ainda que necessário e útil, não pode ser levado a efeito a qualquer custo, sem limites, aos moldes do Estado Absolutista [...]”.<sup>24</sup>

Além do mais, a corrente em questão se posiciona contra as penas em regimes fechados para aqueles que cometeram crimes leves. Levando em consideração esse pensamento e o atual sistema carcerário do Brasil, constata-se que essa ideologia da

<sup>22</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 200.

<sup>23</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 167.

<sup>24</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Penas e medidas alternativas reflexões político-criminais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012. p. 279.

intervenção mínima é a mais praticável para a realidade brasileira, pois como é evidente, o sistema prisional está em processo de falência, havendo presídios com superlotação e os apenados vivendo em situações degradantes.

Nessa linha de pensamento que Evandro Lins e Silva comenta sobre a função ressocializadora das prisões, a saber:

Hoje, não se ignora que a prisão não regenera nem ressocializa ninguém, perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas onde se diploma o profissional do crime [...] a prisão é uma escola recidiva, uma forma de destruir a personalidade do preso, de deformá-lo e de corrompê-lo. Além de tudo, é um instituto muito caro.<sup>25</sup>

Não está se argumentando aqui a favor da impunidade. Ao contrário, deve haver punição para os que vierem a cometer delitos. Entretanto, o Estado deve adotar políticas e medidas para diminuir a criminalidade a fim de não ter que agir com tanta frequência com a força típica do Direito Penal. Não é necessário fazer uma pesquisa nas cadeias brasileiras para se constatar que a maior parte dos detentos ou apenados pertencem a famílias humildes, com pouco acesso à educação e de regiões mais pobres.

Merece destaque uma reflexão sobre a educação, pois ela é necessária para criação de uma consciência moral nos jovens acerca da criminalidade, conforme manifesta Renato Marcão:

As estatísticas revelam o aumento quantitativo da população, o baixo aproveitamento em todos os graus de ensino, a ausência de capacitação profissional da maioria, os índices de desemprego. A educação é falha e os estímulos para uma boa formação moral são quase inexistentes, restam pequenos oásis. A má formação das crianças e adolescentes, a desesperança, [...] os domínios do crime organizado, do crime globalizado e do narcotráfico, os incontáveis problemas sociais, são só alguns fatores, que aliados ao descaso para com a Justiça, contribuem de forma decisiva para a elevação dos índices de criminalidade.<sup>26</sup>

Sobre ressocialização, ensina Alexandre Barata faz dura crítica não somente ao nosso sistema jurídico penal, como também à nossa sociedade:

O cárcere reflete, sobre tudo nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária, tem uma série de características que à distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificadas e mais “pura”, das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseados no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais o indivíduo socialmente mais débeis, são constringidos a papeis de submissão e de exploração. Antes de falar de educação e reinserção é necessário,

<sup>25</sup> SILVA, Evandro lins. De Beccaria a Filippo. In: *Sistema penal para o terceiro milênio*. Atlas, 2013, p. 584.

<sup>26</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 145.

portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamentos presentes, na sociedade que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode se não levar a conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado, antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão<sup>27</sup>.

Seguindo essa linha de raciocínio, muitos defendem que a prisão, por si só, não seja capaz de ressocializar. Com esse pensamento, Lourival Almeida Trindade afirma que:

Na atualidade não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e de socializa-o, além de pervertê-lo, corrompe-lo e embruteçê-lo. A prisão é por si mesma criminógeno, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira semente da criminalização<sup>28</sup>.

Assim, não basta condenar alguém a uma pena altíssima, pois, cedo ou tarde, essa pessoa retornará à sociedade. Esse Direito Penal máximo com características desmedidas é uma grande afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual norteia todo o ordenamento jurídico pátrio. A crise do sistema penitenciário brasileiro é notória e generalizada, tendo em vista que os métodos de execução aplicados na pena privativa de liberdade não atingem o fim que desejado, isto é, a ressocialização do indivíduo no retorno à sociedade.

## 2.2 Aspectos históricos das penas

A despeito de outros meios de punição, as penas privativas de liberdade foram e ainda são as mais utilizadas como forma de punir e ressocializar o indivíduo. Diversas legislações foram criadas, no decorrer da história humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas. Como exemplo citado por Greco<sup>29</sup>, tem-se a as “leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da terra prometida, bem como os Códigos de Hamurabi e de Manu”.

Sobre o tema, Ataliba Nogueira leciona que:

---

<sup>27</sup> BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 6 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 186.

<sup>28</sup> TRINDADE, Lourival Almeida. *A ressocialização*: uma (dis) fusão da pena de prisão. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 30.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 19 ed. Niterói, Impetus, 2017. p. 618.



Nas suas várias épocas, as seguintes penas: morte simples (pela mão do lictor para o cidadão romano e pela do carrasco para o escravo), mutilações, esquartejamento, enterramento (para os Vestais), suplícios combinados com jogos do circo, com os trabalhos forçados: *ad molem*, *ad metallum*, nas minas, nas *lataniae*, *laturnae*, *lapicidinae* (imensas e profundas pedreiras, destinadas principalmente aos prisioneiros de guerra). Havia também a perda do direito de cidade, a infâmia, o exílio (a *interdictio aqua et igni* tornava impossível a vida do condenado). Os cidadãos de classes inferiores e, em particular, os escravos, eram submetidos à tortura e a toda sorte de castigos corporais.<sup>30</sup>

Percebe-se que na Antiguidade as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, pois o indivíduo pagava por seu erro sendo submetido a intenso sofrimento corporal. O sistema de penas, conforme se sabe, era extremamente cruel, sendo que as pessoas se deleitavam em assistir às execuções que ocorriam, muitas vezes, em praças públicas. A respeito das penas cruéis e de como a sociedade se comportava a elas, Michel Foucault narra sobre uma execução ocorrida em 1757:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: 'Meus Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me'<sup>31</sup>.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci o período iluminista foi o marco mais significativo da história no tocante a mudança de mentalidade da sociedade no que concerne à aplicação das penalidades aos infratores. Começou-se, nesse período, a haver uma observância maior com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade<sup>32</sup>.

Conforme destaca Júlio Fabbrini Mirabete sobre a atuação de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, grande representante do iluminismo e precursor do princípio da humanização das penas:

<sup>30</sup> NOGUEIRA, Ataliba. *Pena sem prisão*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 562.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 8 ed. São Paulo: Vozes, 2011. p. 204.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 232.

A honra inextinguível de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e barbária, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre da ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina. Ele, nobre e marquês, ao invés de escutar as conveniências do egoísmo, de sufocar a consciência nos gozos tranquilos de uma existência fidalga, em lugar de manter-se no fácil silêncio de um estéril e cômodo mutismo, na atmosfera de ociosa indiferença, ergueu a sua voz, fortalecida por um grande espírito saturado de ideias generosas, em defesa dos mais legítimos direitos dos cidadãos, proclamando bem alto verdades filosóficas e princípios jurídicos até então desconhecidos ou, pelo menos, desrespeitados e repelidos<sup>33</sup>.

Atualmente, todavia, percebe-se haver, ao menos nos países ocidentais, uma atenção maior com a integridade física e mental do indivíduo, em respeito aos diversos direitos do homem, como a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana etc. Para tanto, vários pactos são levados a efeito pelas nações, os quais buscam a preservação da dignidade da pessoa humana, visando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Um exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, três anos após a própria constituição da ONU, que ocorreu em 1945, logo em seguida à Segunda Grande Guerra Mundial.

A respeito desse evento histórico para a sociedade, Rogério Greco afirma que a 2ª Guerra Mundial foi um divisor de águas no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, posto que os Estados passaram a ver o homem como um fim em si mesmo, devendo ser respeitado em todas as suas particularidades.

Além disso, ele afirma que:

[...] o mundo assistiu, perplexo, ao massacre de, aproximadamente, milhões de judeus pelos nazistas, com a prática de atrocidades tão desumanas como aquelas referidas no início deste capítulo por Michel Foucault ou, quem sabe, talvez piores.<sup>34</sup>

No entanto, o sistema de penas não está em progressão em uma escala ascendente, na qual os exemplos anteriores deviam servir para que não mais fossem repetidos. À contramão da evolução de um Direito Penal-Constitucional Garantidor, a sociedade, intimidada com o elevado índice de criminalidade, induzida pelos políticos populistas, cada vez mais apregoa a

<sup>33</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentário à Lei 7210/84*. São Paulo:Atlas, 2015. p. 243.

<sup>34</sup> GRECO, 2017, p. 620.

criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crimes de estupro, por exemplo, ou mesmo a pena de morte.

### 2.3 As penas na Constituição de 1988

Ainda hoje, países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos da América, aplicam penas cruéis de diversas formas (cadeira elétrica, injeção letal etc.). Apesar de alguns retrocessos, o ordenamento jurídico brasileiro tende a eliminar a cominação de penas que atinjam a dignidade da pessoa humana, uma vez que vige na ordem interna o princípio de proteção a essa dignidade, que, de forma alguma pode ser afastado. Atualmente, no Brasil, adotam-se as seguintes penas previstas no art. 5º da Constituição Federal:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.<sup>35</sup>

Nas penas privativas de liberdade, retira-se do condenado o direito à liberdade de locomoção, por determinado período (é vedada pena de caráter perpétuo, art. 5º, XLVII, b da Constituição Federal). Além disso, existe um limite máximo de 30 anos para crimes (art. 75 do Código Penal) e de 05 anos para contravenções penais (art. 10 da Lei de Contravenções Penais). Em relação às restritivas de direitos, que funciona em substituição à pena privativa de liberdade, limitam (ou restringem) o exercício de algum direito do condenado. Estão previstas no art. 43 do Código Penal e em alguns dispositivos da Legislação Especial. A pena de multa, por sua vez, recai sobre o patrimônio financeiro do condenado, não passando a obrigatoriedade de pagamento aos sucessores do condenado, tendo em vista o caráter penal de tal medida.

Outrossim, em se tratando de condenação criminal, a pena pode ser conceituada como a resposta que a sociedade dá ao indivíduo que ofende a ordem jurídico-penal estabelecida, e consiste na privação ou restrição de um bem jurídico do condenado (liberdade, patrimônio, etc.), de forma a castigá-lo e reeducá-lo.

Para Rogério Greco a pena pode ser conceituada como:

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Vade mecum Saraiva*. 16 Ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. p. 6.

[...] a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*<sup>36</sup>.

A sanção penal é, acima de tudo, um castigo. Trata-se de um mal que se aflige a alguém em razão da prática de um delito. O conceito não se confunde, porém, com os fins (ou finalidades) da pena.

Sobre o assunto Damásio de Jesus salienta que:

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.<sup>37</sup>

Registre-se que a pena possui como pressuposto de sua aplicação a culpabilidade do agente. Já as medidas de segurança não possuem a culpabilidade como pressuposto de sua aplicação, até porque o agente não é plenamente imputável, não possuindo, portanto, culpabilidade, mas sim a periculosidade. A imposição de qualquer pena impõe a observância do devido processo legal, por meio do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. Sobre o assunto, Júlio Fabbrini Mirabete salienta que:

O inquérito processual e o processo penal são muito mais do que instrumentos que a polícia judiciária e o Poder Judiciário possuem em suas mãos para buscar a autoria e a materialidade da infração penal. Esses instrumentos são a forma de exteriorização do Estado de seu poder soberano de aplicar o interesse social, com o fim de pacificação social. No entanto, devem ser utilizados de forma que observem todos os direitos do homem, sobretudo o da dignidade da pessoa humana e o do devido processo legal, pois, do contrário, estaria o Estado regredindo, perdendo credibilidade perante a sociedade.<sup>38</sup>

Sendo assim, presentes os requisitos para a condenação, a pena não pode deixar de ser imposta e cumprida, pois é inderrogável (princípio da inevitabilidade ou da inderrogabilidade da pena). Esta premissa, todavia, é mitigada, atualmente, por institutos como o *sursis*, o livramento condicional, etc.

Mais uma vez, Rogério Sanches Cunha leciona que:

É sabido (e comprovado) que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Para que este seja realizado eficazmente, não se pode falar em faculdade dos Poderes Públicos em aplicar a pena

<sup>36</sup> GRECO, 2017, p. 617.

<sup>37</sup> JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 562.

<sup>38</sup> MIRABETE, 2015, p. 423.

prevista legalmente ao infrator. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social irrenunciável.<sup>39</sup>

Entretanto, em um Estado Constitucional de Direito, embora haja poder/dever de aplicar a sanção penal àquele que, violando o ordenamento jurídico, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, sejam estes explícitos ou implícitos. Dentre os princípios que norteiam a Teoria Geral da Pena, pode-se citar o da reserva legal ou legalidade estrita, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, bem como no art. 1º do Código Penal, o qual estabelece que somente a Lei (em sentido estrito) pode cominar penas. Trata-se do brocardo latino *nulla poena sine lege*.

O princípio da anterioridade, por sua vez, prega o postulado de que a Lei que prevê a pena para a conduta deve ser anterior à prática do crime (*nulla poena sine praevia lege*). O princípio em questão também está previsto na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º, XXXIX, sendo, juntamente com o princípio da reserva legal, subprincípios do princípio da legalidade. Além dessas duas importantes vertentes do princípio da legalidade, importante é demonstrar que em razão da natureza garantista estabelecida na ordem jurídico-penal brasileira, existem diversos outros princípios relativos à pena e a sua aplicação, que demonstram que, em qualquer caso, deverá o Estado respeitar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tem-se que o princípio da humanização da pena, de modo que esta não pode desrespeitar os direitos fundamentais do indivíduo, violando sua integridade física ou moral, proibindo-se, portanto, penas de caráter cruel, desumano ou degradante, conforme dispôs a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XLIX e XLVII<sup>40</sup>.

A dignidade da pessoa humana deve ser observada em todas as fases de aplicação da pena, desde a legislativa, impedindo a criação de penas cruéis, passando pela fase judicial, de forma que seja cominada uma pena proporcional à infração cometida, bem com observando os antecedentes do agente. Por fim, na fase de execução da pena, que é de extrema importância para a ressocialização do indivíduo, deve também haver a individualização da pena. Dessa forma, é garantido ao encarcerado reivindicar todos seus direitos que não foram restringidos ou privados pela sentença e pedir que sejam cumpridos na sua integralidade. No entanto, não é isso o que ocorre atualmente no sistema penitenciário brasileiro, pois é notória a precariedade de toda instituição, sendo causa de muitos motins e rebeliões em diversos presídios brasileiros. Com efeito, no ano de 2017, foram presenciados diversas revoltas nas

---

<sup>39</sup> CUNHA, 2015, p. 385.

<sup>40</sup> BRASIL, 2019b, p. 7.

penitenciárias do Brasil, podendo citar o massacre de Manaus no início do mês de janeiro, o qual deixou 56 detentos mortos (importante frisar que o motivo principal desse episódio foi a briga entre facções, mas as más condições estruturais dos prédios de cumprimento de pena facilitam para tais embates).

Importante observar que a dignidade da pessoa humana, além de princípio consagrado pela Constituição Federal, também é alçado, obviamente, a status de direito humano, ou seja, tem caráter universal.

A respeito dos direitos humanos e seus objetivos, Erival da Silva Oliveira destaca que:

Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.<sup>41</sup>

Diante disso, não resta dúvida que o ordenamento jurídico pátrio consagrou a defesa da dignidade da pessoa humana em qualquer hipótese, ou seja, a realidade nacional hoje está indo de encontro com tais preceitos.

Nesse sentido leciona Ingo Wolfgang Sarlet que:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>42</sup>

Deve, portanto, o Poder Público se ater a tais problemas, pois conforme dito acima, todos, inclusive o detento, têm o direito de ver seus direitos mínimos observados e cumpridos pelo Estado. Por fim, importante tecer breves comentários acerca do princípio da individualização da pena, o qual detém respaldo constitucional, estando previsto no art. 5º, XLVI. Essa individualização é feita em três fases distintas, ou seja, a legislativa, a judicial e a administrativa.

Para Guilherme de Souza Nucci a individualização significa:

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 84.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 61.

[...] tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandarização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto<sup>43</sup>

Quanto às fases da individualização, no âmbito legislativo, ela ocorre no momento da cominação de sanções proporcionais à gravidade dos delitos, sendo estabelecidas penas mínimas e máximas, as quais serão aplicadas pelo Poder Judiciário, tendo em vista as circunstâncias do fato, bem como as características do agente. Nesse sentido, Carmem Silvia de Moraes Barros explica que “[...] todo processo de individualização, de adequação da pena ao fato e à pessoa concreta, está limitado pelos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade”<sup>44</sup>.

Na fase judicial a individualização da pena se dá com a análise do juiz das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu etc. Nesse momento, a individualização da pena sai do plano teórico e abstrato e passa para uma análise do caso concreto, devendo o magistrado aplicar a pena a depender das peculiaridades do caso para que ela seja mais apropriada ao réu.

A autora acima citada ainda sobre a fixação da pena e suas características, conforme segue:

A fixação da pena é o marco principal de todo o processo penal, onde se encontram entrelaçadas as garantias da análise crítica das provas, obtidas com apoio dos direitos fundamentais, a valoração do bem jurídico protegido, contido no tipo penal, e a finalidade de reprovação, ou censura da conduta, que causou o dano social relevante.<sup>45</sup>

Por fim, a última fase de individualização da pena ocorre na seara administrativa, pois em tal momento são consideradas as questões atinentes a progressão de regime, concessão de saídas eventuais do local de cumprimento da pena, a depender do comportamento de cada detento. Uma indicação clara sobre este princípio também se encontra no inciso XLVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”<sup>46</sup>.

O Estado não deve jamais perder de vista a função ressocializadora da repressão por ele imposta. Assim, fica evidente que para uma perfeita ressocialização do apenado é

<sup>43</sup> NUCCI, 2011, p. 35.

<sup>44</sup> BARROS, Carmem Silvia de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 131.

<sup>45</sup> BARROS, 2015, p. 48.

<sup>46</sup> BRASIL, 2019b, p. 7.

necessário que haja uma correta individualização da pena, primeiramente em razão da justiça criminal e também porque a reunião de indivíduos de periculosidades diferentes em um mesmo ambiente é prejudicial pra eles, pois há possibilidade de influência negativa de um no outro.

A respeito das funções que devem ser atribuídas às penas, o Código Penal, em seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a legislação penal, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

A base teórica da qual o Código Penal se sustenta advém de três teorias que surgiram para explicar a finalidade da pena, quais sejam: teoria absoluta e sua finalidade retributiva; teoria relativa e sua finalidade preventiva e a teoria Mista (unificadora ou eclética ou unitária) e sua dupla finalidade.

Para teoria absoluta, pune-se o indivíduo unicamente porque ele cometeu uma infração à ordem estabelecida e deve ser penalizado por isso. Não há nenhuma finalidade educacional de reinserção do agente à vida social. Aplicar a sanção é mero meio para a realização da vingança estatal. Para Guilherme de Souza Nucci, trata-se de um imperativo categórico de justiça ou de moral, ou seja, se delinuiu, deve ser punido, independentemente de qualquer outra finalidade<sup>47</sup>.

Registre-se, por oportuno, importante lição de Damásio de Jesus sobre o tema:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.<sup>48</sup>

A teoria relativa, por sua vez, entende que se pune o indivíduo não para castigá-lo, mas para prevenir a prática de novas infrações. Essa prevenção pode ser geral ou especial.

Nesse sentido, segue importante lição de Cunha:

Para a Escola Clássica (Francesco Carrara), a pena surge como forma de prevenção de novos crimes, defesa da sociedade: 'punitur ne peccetur': É necessidade ética, reequilíbrio do sistema: punitur quia peccatum est.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> NUCCI, 2011, p. 35.

<sup>48</sup> JESUS, 2015, p. 242.

<sup>49</sup> CUNHA, 2015, p. 385.



Quando se diz em prevenção geral, busca-se controlar a violência social, de forma a inculcar no meio social o desejo de se manter conforme o Direito. A prevenção pode ainda ser negativa, quando se busca criar um sentimento de medo perante a Lei penal, ou positiva, quando simplesmente se busca reafirmar a vigência da Lei penal.

Nesse sentido, Rogerio Sanches Cunha leciona que:

De acordo com a prevenção geral negativa, a pena deve coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a. Na perspectiva da prevenção geral positiva, o objetivo da pena é demonstrar a vigência da lei (existência, validade e eficiência) . A intenção, aqui, não é intimidar, mas estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico.<sup>50</sup>

A prevenção especial, todavia, não se destina à sociedade, mas ao agente infrator, de forma a prevenir a prática da reincidência. Assim como na prevenção geral, esta também pode ser negativa, que é quando busca intimidar o condenado, de forma a que ele não cometa novos delitos por medo, ou positiva, quando a preocupação está voltada à ressocialização do condenado, apesar de não haver essa preocupação com isto na prática.

Para Cunha, sob o enfoque da prevenção especial, a pena é direcionada à pessoa do condenado. Todavia, na ótica da prevenção especial negativa, a pena deve servir para inibir a reincidência, não se confundindo com a prevenção especial positiva, onde a preocupação é a ressocialização do delinquente. Somente a recuperação do condenado faz da pena um instituto legítimo. Ademais, a própria sociedade se beneficia desta espécie de prevenção, já que, ao retornar para o convívio, o indivíduo estará mais bem preparado para respeitar as regras impostas pelo Direito.<sup>51</sup>

Por fim, a teoria mista prega que a pena deve servir como punição ao infrator, mas também como medida de prevenção, tanto em relação à sociedade quanto ao próprio infrator (prevenção geral e especial). Além de consagrada na maioria dos países ocidentais, foi a adotada pelo art. 59 do CP, que diz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> CUNHA, 2015, p. 386.

<sup>51</sup> CUNHA, 2015, p. 399.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal brasileiro. In: *Vade mecum Saraiva*. 16 Ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva Educação, 2019c. p. 438.

É de grande importância que o Estado reveja como a pena está sendo aplicada no caso concreto. Deve-se se atentar para que a pena atinja tanto a sua finalidade de punição, mas, sobretudo, a de prevenção, pois a ressocialização do indivíduo é fundamental para que o Estado mantenha a paz social e, por consequência, respeito os direitos fundamentais de todos.

Rogério Greco faz importante observação a respeito das teorias das funções da pena e a sua essência em si, *in verbis*:

Em conclusão, podemos dizer que as teorias absolutas, que consideram a pena como um fim em si mesmo, voltam ao passado e procuram responder à seguinte indagação: 'Por que punir?' Por outro lado, as teorias relativas, de cunho utilitarista, ou seja, com o raciocínio de que a aplicação da pena deve ser útil a fim de prevenir a comissão de delitos, tem seus olhos voltados para o futuro e buscam responder à seguinte pergunta: 'Para que punir?'<sup>53</sup>

Sob a ótica de um Direito Penal voltado para suas consequências, pode-se aduzir que os seus três aspectos informadores dessa ciência dizem respeito à proteção de bens jurídicos relevantes, à prevenção por intimidação (prevenção geral), bem como à ressocialização (prevenção especial). Percebe-se que, por meio da prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, o Estado se utiliza da pena por ele aplicada com o objetivo de demonstrar à sociedade, que ainda não praticou infrações penais, que, se não forem observadas as normas estabelecidas, esse também será o seu fim. Desse modo, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou o delito é dirigido aos demais membros da sociedade. Com base nessa finalidade preventiva, considerando-se a forma como é aplicada, assim como os efeitos que se procuram produzir, as críticas com relação à prevenção por intimidação, segundo Guilherme de Souza Nucci, giram em torno dos seguintes aspectos:

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se, necessariamente, em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como: – o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe) e – a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação de penas (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo).<sup>54</sup>

Quanto ao critério de prevenção especial positiva ou ressocialização, há diversas críticas feitas pela doutrina. Isso porque a finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o indivíduo, fazendo sua reinserção na sociedade. Diante disso, questiona-se como

---

<sup>53</sup> GRECO, 2017. p. 621.

<sup>54</sup> NUCCI, 2011, p. 430.

ressocializar o condenado em um sistema penitenciário sucateado? Será que a pena aplicada pelo Estado cumpre, de forma efetiva, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do indivíduo? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novos delitos, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Raul Cervini preleciona que:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.<sup>55</sup>

Guilherme de Souza Nucci ainda aponta as seguintes indagações sobre a finalidade da ressocialização:

O que realmente se quer atingir com o fim apontado: uma vida exterior conforme ao Direito (ou só conforme o Direito Penal?), uma 'conversão' também interna, uma 'cura', um consentimento(?) com as normas sociais/jurídicas/penais (?) de nossa sociedade? A resposta ainda está pendente. Sem uma determinação clara e vinculante, nenhum programa de recuperação, a rigor, se justifica.<sup>56</sup>

Realmente, ainda que passível de críticas, os critérios preventivos ainda podem servir à sociedade, assim como ao indivíduo que se delinuiu, principalmente no que se refere à prevenção especial ou à ressocialização do agente. Deve-se entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado.

No entanto, enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será irresolúvel. Em nada adianta, por exemplo, fazer com que o condenado aprenda uma profissão ou um ofício dentro do sistema penitenciário se, ao sair, e tentar se reintegrar no meio social, não conseguirá trabalho. E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, pois estamos diante da responsabilidade estatal de ressocializar o preso.

<sup>55</sup> CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 156.

<sup>56</sup> NUCCI, 2011, p. 452.

Conforme preceitua Antonio Garcia-Pablos de Molina o ideal ressocializador ainda é um conceito ambíguo e impreciso:

O ideal ressocializador deixará de ser um mito e um lema vazio de conteúdo quando, depois do oportuno debate científico, seja alcançado um elementar consenso em torno de três questões básicas: quais objetivos concretos podem ser perseguidos em relação a cada grupo ou subgrupo de infratores, quais meios e técnicas de intervenção são válidos, idôneos e eficazes em cada caso e quais limites não devem ser superados jamais em qualquer tipo de intervenção<sup>57</sup>

Assim, seguindo esse pensamento, a ressocialização do sentenciado acaba por ser tão somente uma meta pretendida e nunca alcançada, visto que os seus ideais ainda não foram bem delineados no âmbito jurídico.



---

<sup>57</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 510

### 3 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, CULTO E CRENÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ENCARCERADO

A tradição racionalista desenvolvida a partir da filosofia surgida na Grécia antiga valoriza a racionalidade e confia que a razão humana é capaz de apresentar a cada indivíduo a capacidade de discernimento necessária à condução da vida. Esta capacidade não pode ser retirada das pessoas, bem como não pode ser ignorada. Em outras palavras, não se pode agir, em regra, como se as pessoas não tivessem esta capacidade.

Como proclamou Kant, citado por Jorge Miranda, “há quem diga: a liberdade de falar ou de escrever pode-nos ser tirada por uma ordem superior, mas não a liberdade de pensar”.<sup>58</sup> Sendo assim, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de pensamento torna possível que o homem formule seus próprios conceitos, ausente qualquer imposição moral.

#### 3.1 Conceito de liberdade de consciência de acordo com a Constituição de 1988

Desta forma a Constituição da República de 1988 assegura a liberdade de consciência associando esta liberdade a outras garantias: liberdade à crença, e a proteção/inviolabilidade do local destinado ao culto religioso.

Segundo Jose Afonso da Silva:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros<sup>59</sup>.

Isto posto, observa-se que a liberdade de crença é a exteriorização da liberdade de consciência, onde o indivíduo, segundo suas próprias convicções, tem o livre arbítrio para eleger, dentre várias possibilidades, qual fé vai professar, podendo seguir uma religião ou trocá-la; não ser adepto a religião alguma, bem como, optar pelo ateísmo. “Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir igualmente, que o

<sup>58</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 111.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 248.

indivíduo aja de acordo com suas convicções”<sup>60</sup>. Portanto garantir meios que possibilitem a manifestação é uma questão de coerência.

Para Gilmar Antônio Bedin “A liberdade de culto, por sua vez, pode ser entendida como a liberdade de manifestação externa de uma religião e compreende a prática dos ritos, das cerimônias, das reuniões, dos hábitos e das tradições”<sup>61</sup>. Na quase totalidade das religiões, a interação entre o indivíduo e a divindade não se dá apenas de forma individual, mas de forma coletiva, onde os praticantes se reúnem para uma adoração conjunta, para uma experiência de culto, afinal, difícil imaginar o homem vivendo solitariamente e ter necessidade de desenvolver culto e liturgia. Claro que existem, de forma homogênea e universal, certas liberdades do indivíduo, muitas delas derivadas dos direitos humanos, entendida com inerentes ao ser humano. Parte dessas liberdades, está a religiosa, conquistada com muita dificuldade.

No Brasil, a liberdade religiosa configura-se como um direito individual protegido pela ordem constitucional, apontando para os indivíduos e para o Estado como um direito objetivo que visa proporcionar o efetivo exercício da liberdade religiosa. Evidentemente que

A liberdade religiosa não é um direito simples e facilmente traduzido em um conceito ou em um rol de ações, pois sendo facultadas aos indivíduos, garantir-se-ia o atendimento de tal direito. Por se tratar de princípio constitucional, possui natureza abstrata e genérica e somente alcança seus significados e implicações quando interpretado à luz dos incontáveis casos concretos implementados pela história da sociedade e dos indivíduos [...]”<sup>62</sup>.

Assim, a compreensão do significado e da abrangência da garantia constitucional da liberdade religiosa precisa levar em conta as questões concretas nas quais está imersa nossa história, nossa cultura. Nesse sentido, uma análise geral do ordenamento jurídico revela a liberdade religiosa em diversos pontos, sendo o mais discutido e polêmico, tratar-se da expressão “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição da República. Apesar de haver grandes debates sobre a natureza jurídica do preâmbulo da Constituição, é discutível que um Estado laico promulgue sua Carta Magna sob a proteção de Deus.

De todo modo, faz-se necessário, para além das polêmicas que afetam eventuais discussões acerca das motivações que os constituintes possuíam, analisar os fundamentos da liberdade religiosa na Constituição Federal. O título II, capítulo I da Constituição Federal, em

<sup>60</sup> MENDES, Gilmar F. e BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 312.

<sup>61</sup> BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí, RS: Unijuí, 2002. p. 51.

<sup>62</sup> GABRIEL, José Luciano. *Liberdade religiosa e Estado laico brasileiro: uma abordagem à luz de Habermas e do Direito*. Rio de Janeiro: Gramma, 2018. p. 29.

seu artigo 5º trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Observa-se nos incisos VI, VII, VIII a proteção e garantia da liberdade religiosa.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.<sup>63</sup>

O título I, capítulo III da Constituição da República trata da organização do Estado, e traz em seu artigo 19 vedações aos entes da administração direta de estabelecer, subvencionar ou dificultar o funcionamento dos cultos religiosos.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>64</sup>

No capítulo II, artigo 143 da Constituição Federal, preleciona a obrigatoriedade do serviço militar, sendo competência das Forças Armadas atribuir serviço alternativo para aqueles que alegarem imperativo de consciência em virtude de crença religiosa.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.<sup>65</sup>

No título VI, capítulo I, Seção II, das limitações ao poder de tributar, o artigo 150, VI, “b”, trata da imunidade tributária de templos de qualquer culto, onde as instituições religiosas são imunes ao pagamento de tributos, sendo vedada a administração pública direta instituir impostos sobre eles. “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto”.<sup>66</sup>

<sup>63</sup> BRASIL, 2019b, p. 6.

<sup>64</sup> BRASIL, 2019b, p. 11.

<sup>65</sup> BRASIL, 2019b, p. 37.

<sup>66</sup> BRASIL, 2019b, p. 39.

No capítulo III, Seção I, que trata da educação, o artigo 210, §1º, traz a faculdade ao aluno do ensino fundamental a matrícula na matéria de ensino religioso.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.<sup>67</sup>

Finalmente, o capítulo VII, referente à família, dispõe em seu artigo 226, §2º que têm efeito civil o casamento realizado no âmbito religioso. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”<sup>68</sup>.

A liberdade de religião é alicerçada em outros diversos pilares de direito fundamental, a exemplo da dignidade da pessoa humana, ao direito a intimidade, ao princípio da igualdade, a privacidade, e a objeção de consciência em virtude do credo religioso. Nesse contexto, existem direitos que, assentados na liberdade religiosa, devem ser respeitados como garantidas individuais. Tanto o Estado como os particulares estão obrigados a sucumbirem-se à vaidade de tais garantias, entre as quais está a liberdade religiosa.

A título de ilustração do que fora acima dito, temos o direito assegurado ao indivíduo que em razão de sua crença religiosa não possa realizar determinadas atividades em dias específicos, conforme lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019, que acrescentou o artigo 7º-A a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> BRASIL, 2019b, p. 51.

<sup>68</sup> BRASIL, 2019b, p. 54.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019. p. 1.



Do mesmo modo, temos a proibição de servir como testemunha em processo cuja parte tenha sido ouvida pelo líder ministerial no ato de confissão, como se pode ver no art. 207 de Código de Processo Penal:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho<sup>70</sup>.

Neste diapasão, o Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, traz um capítulo denominado “Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e o Respeito aos Mortos”, onde o legislador classifica o sentimento religioso e o respeito aos mortos como valores ético-sociais que se assemelham. A homenagem que se rende aos finados tem caráter religioso, sendo semelhante a razão da tutela penal, conforme se percebe dos cujos artigos incriminadores fazemos questão de transcrever abaixo:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa<sup>71</sup>.

Tais disposições acima são demonstração de que o Estado garante o direito e respeita a crença de cada indivíduo. A liberdade é inerente à vontade do homem, pois todo indivíduo ao nascer, a carrega consigo. Entretanto, por ser o homem um animal racional com disposição a viver em sociedade, tais liberdades merecem determinadas restrições. Maria Helena Diniz conceitua liberdade como “aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei”<sup>72</sup>.

Para De Plácido e Silva:

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 23 junho 2019e. p. 23.

<sup>71</sup> BRASIL, 2019c, p. 459.

<sup>72</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 3.ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 121.

A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade.<sup>73</sup>

À história da liberdade foi introduzida a idéia de livre arbítrio, tendo como preceptor Santo Agostinho, responsável pela revolução do conceito de liberdade, contrapondo ao conceito da antiguidade clássica. Nas palavras de Hannah Arendt “para a história do problema da liberdade, a tradição cristã tornou-se de fato o fator decisivo. Quase que automaticamente equacionamos liberdade com livre arbítrio”<sup>74</sup>.

Entretanto, Santo Agostinho fez distinção entre a liberdade e o livre arbítrio, sendo este a faculdade de escolher o bem ou mal, enquanto aquela se caracteriza pelo bom uso do livre arbítrio, pois para ele o indivíduo só é dotado da verdadeira liberdade quando sua vontade se volta para o bem, uma vez que o ser humano possui a faculdade de seguir ou não a vontade de Deus. Quando escolhe fazer o que é mal afastando-se de Deus, não tem mais a autonomia de livre escolha, tão pouco de liberdade.

Para Miguel Reale “liberdade é quando o ser a par da distinção entre facultas agendi e norma agendi decidir agir em prol de seu bem estar sem agredir a liberdade do próximo”<sup>75</sup>.

Michel Foucault afirma que “liberdade dos homens não é nunca assegurada pelas instituições e leis que têm por função garanti-la [...]. Não porque elas são ambíguas, mas porque a ‘liberdade’ é o que se deve exercitar”<sup>76</sup>. Ele contrapõe o pensamento de Santo Agostinho, e não enxerga a liberdade como mero livre arbítrio entre duas possibilidades de realizar o bem ou mal, mas se expressa através da ação, ou seja, tem um caráter de experiência. É a vivência, a prática que possibilita a própria realização.

Acompanhando o pensamento de Michael Foucault, concluímos que o conjunto de práticas realizadas por pessoas livres no exercício de sua liberdade que torna factível e assegura a liberdade.

### 3.2 Histórico da liberdade religiosa no Brasil

No Brasil colônia, havia ausência de liberdade religiosa, uma vez que a fé cristã era imposta a sociedade pelos colonizadores. Não apenas a liberdade religiosa era ausente naquela

<sup>73</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 290.

<sup>74</sup> ARENDT, Hannah. *Que é liberdade?* In: *Entre o Passado e o Futuro*. 2.ed. São Paulo. Perspectiva, 1972, p. 204.

<sup>75</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 249.

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. *Espace, savior et pouvoir*. Paris: Gallimard, 1994. p. 276.

época, como também qualquer tipo de liberdade, situação caracterizada pelos negros escravizados e submetidos à cultura européia pelos colonizadores portugueses. O espírito colonizador europeu subjugou a cultura dos primeiros moradores do Brasil, os índios, e mais tarde dos negros, que tiveram sufocadas a manifestação de suas crenças, cultos e qualquer forma de manifestação de liberdade, razão pela qual foram se perdendo os valores culturais locais.

Já no Brasil Império, Estado e Igreja constituíam uma relação jurídica, onde a Constituição Política do Império trazia em seu ordenamento a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial, ou seja, não existia laicidade.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo<sup>77</sup>.

Marechal Deodoro da Fonseca proclamou a República em 15 de novembro de 1889, colocando fim ao período imperial.

Para José Afonso da Silva “o princípio da liberdade instaurou-se através da separação do Estado e da Igreja com o advento da constitucionalização do decreto 119-A, elaborado por Rui Barbosa e editado em 1890”<sup>78</sup>. Jose Luciano Gabriel menciona:

O supracitado Decreto 119-A deixa claro que fica proibido ao Estado estabelecer ou vedar qualquer religião, criar diferenças entre os habitantes do país por causa de religião, além de insistir que a liberdade não se restringe às ações individuais, mas alcança as manifestações coletivas, ou seja, não se trata apenas de liberdade de consciência, mas da liberdade de manifestação da crença por meio de cultos. O Decreto 119-A extingue explicitamente o padroado (art. 4º) e reconhece personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas (art. 5º)<sup>79</sup>.

A separação da Igreja e do Estado foi oficializada com a Constituição da República de 1891, constituição esta, que trouxe em seu artigo 72 a liberdade de outras religiões e não apenas a Católica Romana de exercer pública e livremente seus cultos religiosos. O artigo 72, § 3º “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”<sup>80</sup>.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019f. p. 5.

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.251.

<sup>79</sup> GABRIEL, 2018, p. 16.

<sup>80</sup> BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019g. p. 16-17.

Foi mediante esse contexto, que o Brasil teve assegurada, constitucionalmente, a liberdade religiosa protegida pelo princípio da laicidade do Estado, de modo que, o exercício de crença, de culto e de organização religiosa nascem da convicção de que tais direitos emanam da individualidade dos sujeitos e não podem ser cerceados.

Atualmente o tema “Diversidade” está presente no contexto dos brasileiros. Por ser um país formado por diversos povos e costumes, encontramos no Brasil uma grande variedade de religiões e crenças. Todo tipo de religião tem um papel fundamental na construção da sociedade, no entanto, apresentam características próprias: cada uma tem suas convicções, dogmas e crenças, atribuindo funções aos seres humanos, bem como orientações referentes à moralidade. Conforme já abordamos no primeiro capítulo deste trabalho, a palavra “religião” origina-se do latim “Religare” e tem como significado o termo “religação”. Sua interpretação está subjetivamente ligada à misticidade e arraigada na manifestação da fé, devoção e tudo aquilo que pode ser divino e metafísico.

É importante trazer à discussão o poder e influência que crenças e religiões exercem na construção social, histórica e cultural da sociedade ao repensar, tanto positivamente, quanto negativamente, os aspectos morais e éticos, políticos e de orientação sexual, motivados por suas ideologias. No dia 7 de Janeiro de 1890, foi apresentado o projeto de lei que garantia aos brasileiros a liberdade de culto religioso criado por Demétrio Ribeiro e em 1946 o então Deputado Federal por São Paulo, Jorge Amado escreveu as seguintes palavras em documento: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política”, compreendendo a miscigenação e difusão das culturas no país que tem por regime a Democracia. Portanto, a liberdade de culto é entendida como uma manifestação de respeito a esta pluralidade, considerando a livre expressão do pensamento e escolhas dos cidadãos.

Para efeito de ilustração dos desdobramentos da liberdade de culto é possível citar duas estratégias desenvolvidas pelo constituinte que visam garantir tal liberdade: a imunidade tributária dos templos de qualquer culto e o ensino religioso na rede pública de ensino. Existe uma relevante discussão referente à isenção tributária concedida aos templos religiosos. A vedação dos impostos sobre templos de qualquer culto tem respaldo jurídico no artigo 150, VI, “b”, salientando no parágrafo 4º que as vedações expressas no Inciso VI, alíneas b e c, compreendem, somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O fato se justifica pelas religiões serem consideradas como interesse social e que, na qualidade de organizações sem fins lucrativos, teoricamente, não comercializam produtos ou vendem serviços.

Já no tocante ao estudo religioso como parte da grade de ensino público, a Constituição estabelece em seu artigo 210, § 1º, que as escolas públicas de ensino fundamental deverão ter, obrigatoriamente, em sua grade, como matrícula facultativa, porém, dentro do horário normal de aulas, o ensino religioso. Ressalta-se que hoje o professor poderá ensinar sua própria confissão religiosa, sem ter o compromisso de apresentar vertentes de outras religiões. A constituição não estabelece um padrão de conduta para o administrador ou para os educadores com relação à forma que se aplicará o ensino religioso.

O Brasil tem posição neutra no campo religioso, portanto, não há uma religião oficial. Não existindo essa oficialidade, não se pode optar pelo ensinamento de apenas uma religião, pois assim, estaria o estado patrocinando o proselitismo. Para melhor conclusão e contextualização deste assunto, importante apresentar um breve resumo das religiões que compõem o Brasil.

A pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010, indica o percentual das religiões e crenças mais seguidas no país: segundo o gráfico que apresentamos no primeiro capítulo, a nação apresenta-se, em maior parte, Cristã, tendo como um grande percentual a religião Católica Apostólica Romana, que regia nosso país antes do Estado Laico previsto na Constituição, somada aos “Evangélicos” e ao Espiritismo que acompanham uma vertente similar de fé, como já demonstrado no referido gráfico. Ressalte-se mais uma vez que o referido instituto apontou a existência de “Evangélicos”, não fazendo qualquer distinção quanto ao protestantismo.

A igreja Católica Romana esteve presente na construção histórica do Brasil, tanto por influências políticas e acordos religiosos, quanto por propagação de fé e doutrinas. Com a chegada dos Jesuítas em nossas terras, no intuito de catequizar o povo indígena e africano e orientar as famílias portuguesas, o catolicismo foi se instalando e criando raízes em forma de capelas, conventos e dioceses. Com o passar dos anos, o trabalho da igreja passou a ser assistencialista, construindo hospitais, orfanatos e etc. Os cultos e outras cerimônias como batismo de crianças, casamentos e velórios são realizados nas próprias igrejas. Seus líderes religiosos são: o Papa (maior líder mundial), arcebispos, bispos, padres e madres. O Catolicismo tem sua fé baseada na figura materializada de Jesus Cristo crucificado e nos Santos que quando vivos, eram pessoas que se destacaram de maneira positiva na sociedade.<sup>81</sup>

O Protestantismo surgiu depois que o então Padre (alemão) Martinho de Lutero (1483-1546) se revoltou contra as práticas religiosas de controle econômico e social por parte

---

<sup>81</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. “Catolicismo”; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/religiao/catolicismo.htm>>. Acesso em: 27 maio 2019.

da igreja católica. Lutero criticava o fato de a igreja vender o perdão por pecados e propriedades no céu. Naquela época, o povo não tinha acesso à leitura e escrita, e as informações bíblicas eram acessadas apenas pelas autoridades da instituição.<sup>82</sup>

O Candomblé chegou ao Brasil por influência dos negros que vieram de países da África como Nigéria, Congo, Angola e Moçambique, e foram feitos escravos em nosso país. Suas crenças eram interpretadas como bruxaria e por isso foram proibidas de serem exercidas. Então os negros encontraram uma maneira de propagar sua fé de forma velada: usaram imagens dos Santos Católicos para representar suas entidades africanas, ou seja, ao adorarem Nossa Senhora da Conceição, estavam adorando secretamente a Iemanjá. Assim não desagradavam aos senhores, nem sofriam punições e mantinham sua fé e cultura<sup>83</sup>. Já a Umbanda originou-se no Brasil, no dia 16 de novembro de 1908, na casa de um homem espírita e médium Zélio Fernandino de Moraes quando estavam em uma sessão ele recebeu o Caboclo das Sete Encruzilhadas que iniciou o culto dizendo “vim para fundar a Umbanda no Brasil”<sup>84</sup>. Segundo pesquisa do IBGE, os praticantes dessas duas religiões de matriz africana representam 0,3% da população brasileira e seus rituais acontecem em locais abertos como praias e terreiros.

A respeito do Espiritismo, existem relatos de que pode haver surgido no século XIX, por meio de aparições de uma força inteligente exterior, de maior ou menor elevação, influenciando nas relações humanas. Os Espíritas, quanto à origem dessas manifestações, relatam que não há possibilidade de estabelecer uma data específica, no entanto, oficializaram o dia 31 de março de 1848 como o começo das coisas psíquicas, porque o movimento foi iniciado naquela data.<sup>85</sup> Insta ressaltar que o Pai da doutrina espírita, Allan Kardec, escreveu “O livro dos Espíritos” (1857), a fim de explicar a relação entre os espíritos, o evangelho, a vida eterna, o inferno e os médiuns, formando uma combinação de cinco elementos principais, no entendimento, e no exercício do espiritismo.<sup>86</sup>

Existem vertentes do espiritismo baseados em conceito de Allan Kardec porém separam-se em práticas e dogmas. Algumas acreditam que Jesus Cristo se manifestou em forma de espírito, e não carnal; a outra é científica, ou seja, acredita em fatos e teses; outra é filosófica e fundamentalista, buscando enfatizar mais as obras e caridades. Já a mais conhecida no Brasil, praticada por Chico Xavier, prioriza o poder da racionalização humana e

<sup>82</sup> RANDELL, Keith. *Lutero e a Reforma Alemã*. São Paulo: Ática, 1995. p. 27.

<sup>83</sup> PORFIRIO, Francisco. “Diferença entre o Candomblé e a Umbanda”; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/religiao/diferenca-entre-candomble-umbanda.htm>>. Acesso em: 27 maio 2019.

<sup>84</sup> PORFIRIO, 2019.

<sup>85</sup> DOYLE, Arthur Conan. *História do espiritismo*. São Paulo: Pensamento, 2004. p. 12.

<sup>86</sup> MAIOR, Marcel Souto. *Kardec: A biografia*. Record, 2013. p. 214.

força do pensamento, fazendo ligações entre o que é espiritual e o que é físico, rompendo a barreira entre os dois mundos. A mais recente busca uma renovação cristã, se afastando de alguns elementos e conceitos primitivos. Os praticantes espíritas realizam suas cerimônias religiosas em seus próprios templos, com roupas brancas, adornos, e geralmente uma jarra de água no centro da mesa, que tem como objetivo purificar e transferir boas energias para as pessoas que estão presentes. Lá, realizam benfeitorias em uma espécie de atendimento espiritual.

Conforme apontado pelo IBGE, podemos perceber que apesar das religiões de origem cristã representar a crença de uma enorme parcela da população brasileira (86,8%), é possível de se afirmar que há uma considerável diversidade religiosa no Brasil. Diante disso, apesar de ser um país laico, importante ressaltar a existência de certas limitações à liberdade religiosa, como explicitado no próprio artigo 5º, inciso VIII da Constituição da República:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;<sup>87</sup>

Pela leitura do referido artigo, concluímos que não se admite qualquer manifestação religiosa que venha ofender outros direitos e garantias fundamentais, a subverter a ordem pública, ofender a moral e os bons costumes.

De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco:

A invocação da liberdade religiosa, de seu turno, não pode servir de pretexto para a prática de atos que se caracterizam como ilícitos penais. Nessa linha, o STF decidiu que o curandeirismo não se inclui no âmbito da liberdade religiosa. A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso<sup>88</sup>.

Fica, portanto, evidente que o princípio da liberdade religiosa não é absoluto, mas deve coexistir harmonicamente com outras garantias e proteções almejadas pelo Estado de Direito.

---

<sup>87</sup> BRASIL, 2019b, p. 6.

<sup>88</sup> MENDES; BRANCO, 2014, p. 318.

### 3.3 Assistência religiosa aos apenados

A assistência religiosa aos apenados, manifestação clara da liberdade religiosa consagrada no texto constitucional, deve ser exercida de forma condizente com a lógica que rege o sistema prisional e a lei de execuções penais, sob pena de haver contradições estruturais que levam ao enfraquecimento dos principais objetivos do Estado. Destarte, não é conveniente se permitir um culto em estabelecimento prisional onde sejam levados animais a serem sacrificados durante o ritual religioso, porquanto estaríamos de certa forma, permitindo alguma forma de violência, o que não se coaduna com os objetivos propostos pelo Estado durante o cumprimento da pena. As pessoas não podem, sob a alegação de estarem exercendo a liberdade religiosa e prestando assistência a apenados, tratar o princípio constitucional que invocam, como absoluto. Há limites a serem respeitados e observados, especialmente quando se trata de estabelecimentos prisionais

Ensina Antonio Roque Carraza:

O Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público<sup>89</sup>.

Com base em tal premissa o Ministério da Justiça através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 8, datada de 09 de novembro de 2011, disciplinando a assistência religiosa no interior de estabelecimentos prisionais.

Art. 1º. Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

- I - será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;
- II - será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;
- III - a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;
- IV - à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;
- V - será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;
- VI - o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

<sup>89</sup> CARRAZZA, Antonio Roque. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 399.



Art. 2º. Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.

§ 1º. Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança.

§ 2º. A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§ 3º. Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos.

Art. 3º. Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.

§ 1º. O número de representantes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas.

§ 2º. Será vedada a revista íntima aos representantes religiosos

§ 3º. A suspensão do ingresso de representantes religiosos por decisão da administração penitenciária deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas e só pode ocorrer por motivo justificado e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados.

Art. 4º. A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com um representante religioso. Parágrafo único. Será garantido o sigilo do atendimento religioso pessoal.

Art. 5º. Será vedada a comercialização de itens religiosos ou pagamento de contribuições religiosas das pessoas presas às organizações religiosas nos estabelecimentos prisionais.

Art. 6º. Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Art. 7º. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus representantes:

- I - Agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas;
- II - Informar-se e cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;
- III - Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista;
- IV - Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação dos trabalhos de assistência humanitária, como oficinas de trabalho, escolarização e atividades culturais, bem como atuar de maneira cooperativa com os programas já existentes.

Art. 8º. O cadastro das organizações será mantido pela Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário e deve ser anualmente atualizado.

§1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas há mais de um ano.

§2º. Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

Art. 9º. A prática religiosa deverá ser feita por representantes religiosos qualificados, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§1º. O credenciamento dos representantes deverá ser solicitado mediante requerimento ao diretor do estabelecimento, subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do representante e relacionando as unidades prisionais nas quais o representante pretende prestar a assistência, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal do tipo RG ou RNE, se for o caso;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) comprovante atualizado de endereço residencial;
- e) 2 fotos 3x4 recentes.

§2º. Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do representante religioso com as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional. Art. 10. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação. Parágrafo único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Resolução, no prazo de um ano. Art. 11. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros. Art. 12. Contra as decisões administrativas decorrentes desta resolução, observa-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da LEP. Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário<sup>90</sup>.

Tal instrumento normativo merece destaque não somente por reconhecer a liberdade de religião (assim como a liberdade de não ter religião), mas também em razão de estabelecer limites na atividade dos grupos religiosos que visitam os estabelecimentos prisionais. Percebe-se que os líderes e os membros das diversas religiões precisam se adequar e amoldar suas práticas à realidade do ambiente carcerário. Questões práticas como o acesso ao estabelecimento, os tipos de instrumentos religiosos a serem usados no culto, os horários de visita, entre outras coisas, devem ser rigorosamente observados e jamais compreendidos como cerceamento da liberdade religiosa que se pratica ao se prestar assistência religiosa nos presídios. Não fosse assim a liberdade religiosa seria tratada como absoluta.

Outro aspecto a ser considerado está ligado ao direito do apenado de escolher a qual tipo de crença e de culto ele quer aderir enquanto estiver cumprindo sua pena. De nenhuma forma pode haver qualquer tipo de imposição com relação ao tema, afinal, o ponto de partida da liberdade religiosa consiste exatamente no livre direito de escolha da experiência que se pretende praticar. Seria contraditório o exercício da liberdade religiosa de uns significar a obrigação de cultuar de outros, ainda que estes se encontrem com sua liberdade cerceada. Por isso o legislador estabeleceu vedação ao proselitismo religioso no ambiente carcerário, nos termos do artigo 1º, inciso II, da citada resolução.

---

<sup>90</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019, p. 1- 2.

Proselitismo religioso pode ser definido como o “esforço contínuo para converter alguém, fazendo com que essa pessoa pertença a determinada religião, seita, doutrina; catequese”<sup>91</sup>. Diante da laicidade de nosso país, o proselitismo não é aceito pelo nosso ordenamento jurídico. Entretanto, apesar da vedação existente no caso do já citado artigo 1º, inciso II da Resolução nº 8, é forçoso registrar que não constitui crime a sua prática, visto que como dito alhures, o Código Penal Brasileiro tipifica como crime qualquer atitude que seja abusiva a ponto de ofender o sentimento religioso. Importante destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/DF, em data de 27/09/2017, entendeu ser lícito na rede pública o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais de credenciamento, de preparo, previamente fixados pelo Ministério da Educação, desde que em igualdade de condições. Assim, entendemos que a vedação do proselitismo religioso no Brasil, somente deve ser repudiado quando tal conduta se afigurar de forma abusiva a ponto de constituir crime tipificado no Código Penal Brasileiro, a saber:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência<sup>92</sup>.

Outro ponto de destaque da Resolução nº 8, reside na vedação de revista íntima aos representantes religiosos que ingressarem no estabelecimento prisional com fito de prestar assistência aos encarcerados. Tal disposição é um marco comemorativo para todos os envolvidos no processo de ressocialização, visto que a revista íntima, por ser demasiadamente vexatória, inibia consideravelmente o ingresso de pessoas pertencentes aos movimentos religiosos em presídios, principalmente pessoas do sexo feminino.

Comentado sobre o assunto, Rayssa Pires Amorim Cardoso e Nayara Garcia da Costa:

As políticas públicas de revista íntima/pessoal, que se configuram como medidas de segurança adotadas pelos estabelecimentos prisionais públicos, são práticas que estimulam a estigmatização social que é conferida aos familiares dos reclusos, uma

<sup>91</sup> Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/proselitismo/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>92</sup> BRASIL, 2019c, p. 459

vez que são tratados como indivíduos suspeitos, que requerem uma abordagem preventiva e vigilância durante a sua permanência no presídio<sup>93</sup>.

Ao proibir a revista íntima em representantes religiosos o Estado além de facilitar a assistência religiosa aos encarcerados, elimina uma prática vexatória e impactante sobre privacidade e dignidade da pessoa, porquanto é um ato profundamente humilhante, causador de sentimento de inferioridade e descrédito sobre a própria dignidade, o que caracteriza tratamento desumano.

De acordo com os artigos 5º e 6º da referida Resolução nº 8, é proibida a comercialização de itens religiosos ou pagamento de contribuições religiosas das pessoas presas às organizações religiosas nos estabelecimentos prisionais. Entretanto, é permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados. Estabelece ainda a Resolução, em seu artigo 4º a obrigação da direção do estabelecimento prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com um representante religioso, garantido o sigilo do atendimento religioso pessoal. Tal disposição assegura e respeita o direito de exercer um ritual sagrado previsto em muitas religiões, como no caso da confissão prevista na religião cristã.

Por fim, não é demais esclarecer que a liberdade religiosa garante ao apenado o direito de não aderir qualquer experiência religiosa ou, em outras palavras, o direito de não receber a assistência religiosa a que tem direito. Entretanto, no processo de ressocialização do encarcerado, o Estado assegura a assistência religiosa no interior dos estabelecimentos prisionais, nos termos da Lei Federal 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e regulamentado pela Resolução nº 8/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O ambiente carcerário provoca um profundo abalo emocional e torna o indivíduo psicologicamente vulnerável, carente de consolo espiritual. Isso, na maioria dos casos, somente é possível de ser corrigido através da religião. A religião é uma forma do ser humano encontrar a si mesmo, estabelecendo uma posição no meio social, eis que dotada de um discurso moral, sedutor e transformador, contendo atrativos de uma vida harmoniosa.

Apesar de nosso trabalho possuir caráter puramente sociológico, não fazendo abordagem específica sobre determinada religião, importante deixar registrado a título de ilustração sobre prestação de assistência religiosa aos encarcerados, a participação ativa em

---

<sup>93</sup> CARDOSO, Rayssa Pires Amorim. COSTA Nayara Garcia da. *A revista íntima realizada em familiares de presos e sua violação aos princípios constitucionais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizadas-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/106346/#ixzz3O2cK4hs5>>. Acesso em: 11 set. 2019

estabelecimentos prisionais de pessoas integrantes de um dos mais antigos movimentos religiosos em estabelecimentos prisionais denominado “Pastoral Carcerária” instituída pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Trata-se de um movimento social que atua de junto às pessoas presas e seus familiares, acompanhando e intervindo na realidade do cárcere brasileiro de forma cotidiana<sup>94</sup>. Entretanto, o relatório da CPI carcerária realizado em 2009, apontou o seguinte:

Também nessa carceragem, a influência das igrejas evangélicas é enorme. No momento da diligência, acontecia a celebração de cultos nos 02 pavilhões e foi com o apoio da estrutura religiosa que a CPI comunicou-se com os presos (...) Durante as diligências, a CPI constatou a regularidade do trabalho de assistência religiosa nos estabelecimentos. A CPI encontrou a presença marcante e ativa da ação das igrejas evangélicas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em São Luís, tendo, inclusive, se utilizado dos instrumentos de uma igreja para comunicação com os internos.<sup>95</sup>

Pesquisando sobre o assunto, André Mota do Livramento afirma:

A assistência religiosa prestada pelos grupos católico e espírita apresenta semelhanças e parece mais voltada ao coletivo carcerário sendo a religiosidade menos enfatizada, embora seja um aspecto presente. Católicos e espíritas entendem que a assistência religiosa tem o objetivo de garantir melhores condições de vida aos detentos, pela busca do respeito aos seus direitos. A ressocialização é um objetivo presente, mas é vista a partir da transformação das condições de vida na prisão. O principal objetivo da assistência religiosa evangélica é a conversão, portanto o foco das atividades é no indivíduo e na sua transformação pessoal. A ressocialização, entre os evangélicos, é vista como uma transformação íntima na vida do detento por meio da assimilação de uma doutrina religiosa<sup>96</sup>

Lamentavelmente é perceptível as dificuldades encontradas pelas religiões de matriz africana ainda encontram na prestação da assistência religiosa. A fim de inibir tal discriminação, foi instituído através da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, o denominado Estatuto da Igualdade Racial, que em seus artigos 25 e 26 assim dispõe:

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

<sup>94</sup> CARCERÁRIA, Pastoral. *O que é a Pastoral Carcerária*. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

<sup>95</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620p. p. 240.

<sup>96</sup> LIVRAMENTO, André Mota do. *Homens Encarcerados: Assistência Religiosa e Estratégias de Vida na Prisão*. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012. p. 8.

- I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
- II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
- III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.<sup>97</sup>

Percebemos que o Estado tem feito de tudo para assegurar tratamento isonômico não somente aos encarcerados, como também a todos os movimentos religiosos de todas as origens e denominações que se propõem a ingressar no interior dos estabelecimentos prisionais com o fim de prestar a assistência religiosa aos condenados.

Entretanto, muitas das vezes essa disputa de interesses tem outro significado. Para o professor Roberto da Silva, “na disputa por espaço nos presídios para a assistência religiosa prestada por diversas igrejas, quem perde é o preso”. De acordo com o professor

o domínio das vertentes evangélicas, que pode até trazer consolo espiritual aos detentos, reduz a visibilidade das violações aos direitos da população carcerária e atende sobretudo aos interesses dos diretores de presídios e ao sistema prisional como um todo (...). O avanço conservador em todos os setores se repete nas prisões e até em centros de cumprimento de medidas socioeducativas, como a Fundação Casa, no estado de São Paulo, onde setores evangélicos ganham espaço e a Pastoral Carcerária, católica, perde. Essa configuração é de interesse dos diretores de presídios, do sistema como um todo porque a Pastoral é reconhecidamente mais voltada para denúncias das violações de direitos. E a ação de algumas igrejas evangélicas se limita à doutrinação, proselitismo, ensino de textos bíblicos e não trabalha essa dimensão da formação política.<sup>98</sup>

De todo modo, o mais importante é que ao estabelecer em lei que será prestada assistência religiosa aos encarcerados, o Estado se utiliza de um método capaz de alcançar espaços psicologicamente inatingíveis através de outros mecanismos utilizados no processo de ressocialização. Essa instrumentalidade da religião é significativamente positiva, possibilitando inclusive que o apenado reflita sobre o crime praticado. Neste sentido Julio Fabbrini Mirabete sustenta que

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que

<sup>97</sup> BRASIL. Lei 12.228, de 20 de julho de 2010, Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Cida. Disputa de igrejas em presídios interessa ao sistema, não aos presos, diz especialista. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2018/02/disputa-religiosa-nos-presidios-interessa-ao-sistema-e-nao-aos-detentos-diz-especialista/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas<sup>99</sup>.

Ademais, não devemos nos afastar da ideia de que a religião guarda em sua essência uma série de valores morais e sociais que regem a vida em coletividade. Émile Durkheim assevera que:

Religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, interditas; crenças e práticas que unem em uma mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem. O segundo elemento que ocupa lugar em nossa definição e que não é menos essencial que o primeiro é o fato de que a idéia de religião é inseparável da idéia de igreja, isto quer dizer que a religião deve ser uma forma eminentemente coletiva.<sup>100</sup>

Promover o contato dos encarcerados com a religião é uma forma de possibilitar enxergá-la como forma de mudança de vida. Pode trazer a esperança de voltarem ao meio social e conquistarem tudo aquilo que é comum aos cidadãos: família, trabalho, moradia, conforto, dinheiro, etc. É adquirir dignamente e licitamente tudo que não foi possível no passado sombrio e que outrora era proporcionado através de práticas escusas, as mesmas que acabaram levando-os a experimentar o mundo do cárcere. Aderir a uma religião, para a maioria, pode significar uma forma de possibilitar adquirir posses e ter uma condição melhor de vida no ambiente social.

Max Weber estabelece um liame entre os ideais protestantes e o capitalismo, onde defende que o homem deve aumentar sua graça através do trabalho incessante:

Com a consciência de estar na plena graça de Deus e ser por ele visivelmente abençoado, o empresário burguês, com a condição de manter-se dentro dos limites da correção formal, de ter sua conduta moral irrepreensível e de não fazer de sua riqueza um uso escandaloso, podia perseguir os seus interesses de lucro e devia fazê-lo. O poder da ascese religiosa, além disso, punha à sua disposição trabalhadores sóbrios, conscienciosos, extraordinariamente eficientes e aferrados ao trabalho como se finalidade de sua vida, querida por Deus.<sup>101</sup>

Independente da ótica, em momento algum devemos nos afastar da idéia de que a religião funciona de forma significativamente positiva no processo de ressocialização do encarcerado, sendo instrumento (talvez o único) capaz de levá-lo ao arrependimento, trazendo-lhe não só a consciência de não repetir o erro, como também a de que seu passado deve ser esquecido e perdoado.

<sup>99</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 82.

<sup>100</sup> DURKHEIM, 1989, p. 497

<sup>101</sup> WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 161.

Neste sentido Durkheim:

As forças religiosas são, portanto, forças humanas, forças morais. Sem dúvida, dado que os sentimentos coletivos só podem tomar consciência de si próprios fixando-se sobre objetos exteriores, elas próprias não puderam se constituir sem extrair das coisas algumas das suas características: adquiriram assim uma espécie de natureza física; por essa razão, vieram misturar-se na vida do mundo material e foi através delas que se acreditou poder explicar o que aí ocorre. Mas quando as consideramos unicamente por esse lado e nessa função vemos apenas o que têm de mais superficial. Na realidade, é da consciência que são extraídos os elementos essenciais que as constituem. Parece, ordinariamente, que elas apresentam caráter humano somente quando são concebidas de forma humana; mas mesmo as mais impessoais e as mais anônimas não são outra coisa senão sentimentos objetivados.<sup>102</sup>

Destarte, é inegável que aderir a uma determinada religião tenha o mesmo significado se inserir em um ambiente moral onde há uma coletividade cooperativa, investida de uma energia moral apta a elevar o ser humano acima de si mesmo. Por isso, o contato entre o encarcerado e a religião deve ser proporcionado, pois facilita de forma considerável a ressocialização.

Importante destacar que atualmente no Brasil, existe uma grande preocupação com a aplicação de uma justiça que seja capaz de solucionar e amenizar conflitos de forma mais eficaz e útil a todos os envolvidos em um processo judicial. Essa busca por uma justiça restaurativa tem levado os poderes governamentais, principalmente o judiciário, a buscar formas alternativas para solução de conflitos, contando com a assistência de instituições não ligadas aos órgãos públicos. Defendendo uma justiça restaurativa, Howard Zehr crítica severamente o sistema punitivo estatal tradicionalmente utilizado ao afirmar que:

Quando um crime é cometido, assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. A preocupação, então, é com o passado, e não com o futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências de seus atos... E o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de 'Lei da Dor' porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor.<sup>103</sup>

De acordo com o pensamento acima fica bastante evidente que a aplicação da pena sem disponibilizar ao condenado qualquer forma de interação social dificulta a ressocialização. Talvez, pensando nisso, foi que o legislador brasileiro inseriu textualmente no artigo 24 da Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84) a obrigatoriedade da assistência religiosa aos presos. O cumprimento de tal exigência, ao mesmo passo que permite uma transformação

<sup>102</sup> DURKHEIM, 1989. p. 496.

<sup>103</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 71.



moral do apenado, também proporciona uma convivência coesa entre os sujeitos desse processo, criando uma relação de sobriedade e solidariedade, facilitando a reinserção do encarcerado no âmbito da coletividade.



## CONCLUSÃO

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, não admite nenhuma pena que seja capaz de ofender o princípio da dignidade humana. Dessa forma, a punição estatal tem como finalidade a ressocialização, possuindo como forma de punição mais severa (pena corporal) o encarceramento em estabelecimentos prisionais próprios denominados “penitenciárias”, onde o segregado pode chegar ao cumprimento máximo de 30 anos, conforme previsto no Código Penal Brasileiro.

Como já fartamente demonstrado, a lei brasileira de regência da execução de penas (Lei Federal 7.210/84) traz em seu artigo 24 a obrigação do Estado em prestar ao segregado assistência religiosa, passando a ser um direito daqueles que estão em cumprimento de pena. Importante salientar que se trata de uma obrigação e não uma faculdade, senão o citado artigo utilizaria outros verbos em sua descrição legal. A redação é bem clara, deixando cristalina a obrigação ao afirmar que a “*assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados*”. Obviamente que se fosse uma faculdade, o legislador teria usado outras locuções, tais como “*será permitida*” ou “*será facultada*”.

Ao estabelecer em lei que a assistência religiosa será prestada, o Estado reconhece o grande significado desse grande fenômeno social e cultural no processo de ressocialização. Esse Estado, apesar de suas obrigações previstas em lei, não tem desempenhado seu papel a contento. Existe uma enorme e lastimável carência de recursos no âmbito penitenciário, resultado em um sistema com aberrante superlotação carcerária, fragilizando todo o organismo prisional e impossibilitando que a pena atinja o seu desiderato: ressocializar o infrator. Mas é óbvio que esse processo de ressocialização não é tarefa fácil. Betina Heike Krause Suecker defende que:

a pena não pretende educar, porém, castigar. Na realidade fática, a pena é sádica, retaliatória: faz o outro sofrer com a imposição do mal. Retribuição é uma necessidade e uma justificação, não um mero arbítrio para todos aqueles que tiveram a oportunidade de internalização do lícito e do ilícito e decidiram pela segunda opção<sup>104</sup>.

Mas o ideal ressocializador está previsto na mencionada Lei Federal nº 7210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), que dispõe:

---

<sup>104</sup> SUECKER, Betina Heike Krause. *Pena como Retribuição e Retaliação: o castigo no cárcere*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 124.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.<sup>105</sup>

Apesar de todas as dificuldades e mazelas existentes no sistema carcerário, em razão da omissão do Estado, a assistência religiosa é uma das garantias ao encarcerado mais fáceis de ser exercitada. Diferente de outras obrigações que devem ser prestadas aos encarcerados como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene, acrescidos de carência de vagas dentro do estabelecimento onde se encontram, podemos afirmar que a assistência religiosa não tem custo para o Estado, porquanto prestar assistência religiosa conforme estabelecido em lei significa permitir o ingresso de grupos religiosos no interior dos estabelecimentos prisionais para levar palavras de fé, reflexão, solidariedade e conforto a um amontoado de indivíduos vivendo em condições sub-humanas e sem expectativa de dias melhores. De certo que esse valioso contato entre religiosos e encarcerados representa um grande passo para o processo de ressocialização, onde o segregado se torna “visível” à sociedade, o que é essencial para o regresso do preso à comunidade.

Em que pesem as críticas derivadas do pensamento marxista onde se considera a religião interfere na consciência do homem, produzindo ilusões e falsas esperanças de algo que pouco provavelmente irão acontecer no mundo real, a assistência religiosa prestada aos encarcerados funciona como um despertar sobre a possibilidade uma vida em paz no ambiente social. Ao nosso ver, ilusão para o encarcerado seria acreditar que o mundo das práticas ilícitas é vantajosa e promissora. Entretanto, a conscientização da realidade moral e social, é possível, na maioria das vezes, quando acontece o contato com o sagrado. Desta forma, a religião deve ser encarada como um poderoso instrumento renovador, possibilitando a ressocialização.

Destarte, a idéia do legislador em exigir do Estado a prestação de assistência religiosa aos encarcerados, reconhece a religião não somente como elemento de ressocialização, como um direito e garantia individual do sentenciado. Ressalte-se que a nossa constituição permite aos entes jurídicos públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estabelecer relação de dependência ou aliança com entidades religiosas ou seus

---

<sup>105</sup> BRASIL, 2018a, p. 2.

representantes, desde que haja interesse público (art. 19, inciso I da Constituição Federal/88). A ressocialização é uma questão de interesse público. O Estado que segrega, o faz com a finalidade de recuperar o infrator e reingressá-lo na sociedade. No âmbito da execução penal, a religião é colocada ao lado da família e trabalho, se transformando em um pilar importantíssimo no processo de ressocialização.

A assistência religiosa promove, além da experiência com o transcendente, o contato do encarcerado com o mundo exterior. Neste sentido Júlio Fabbrini Mirabete defende que

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. (...) os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade<sup>106</sup>

Quanto à ressocialização, o Estado considera ressocializado todo indivíduo que após condenado, uma vez cumprindo ou tendo cumprida sua pena, não volte a delinquir. Entretanto, como fizemos questão de demonstrar a longo do desenvolvimento do nosso trabalho, o sistema carcerário é consideravelmente precário e carente de políticas públicas capazes de promover a ressocialização. Apesar do ambiente carcerário pernicioso, acreditamos que a assistência religiosa, assim como a assistência educacional, são elementos importantes para alcançar aquilo que o Estado considera como ressocialização: a não reincidência do egresso.

A pena privativa de liberdade, imposta pela justiça, tem como finalidade precípua a reabilitação social do condenado. Todo homem é maior do que seus erros; é um ser racional e como tal deve ser tratado. Assim acreditar na ressocialização é acreditar na racionalidade do homem e na capacidade da sociedade de perdoar. Para isso, é fundamental a participação da sociedade nesse processo. Seguindo esse pensamento, Marcelo Nunes Apolinário afirma que:

A comunidade passa a ter uma clara importância para além da esfera de compreensão da justiça formal até a ressocialização da justiça material. O indivíduo reconhecendo-se como parte integrante do corpo social realiza o controle externo do Estado exercido pela sociedade civil. Assim, os diversos grupos sociais são chamados a participar de forma atuante, buscando contrariar a passividade diante da responsabilidade pelo crime presente na cultura repressiva clássica.<sup>107</sup>

<sup>106</sup> MIRABETE, 2002, p. 124.

<sup>107</sup> APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade. *Contribuições a Ciências Sociais*, Novembro de 2009. Disponível em: <[www.eumed.net/rev/cccs/06/mna.htm](http://www.eumed.net/rev/cccs/06/mna.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018. p. 12-13.

Não basta somente afirmar que a religião é capaz de contribuir para o processo de ressocialização do encarcerado, como também afirmar que assistência religiosa prestada pelos diversos segmentos religiosos, é sem dúvida alguma, um dos mais importantes movimentos sociais colaboradores para o processo de ressocialização. A presença dos representantes nos estabelecimentos prisionais leva não somente a esperança de mudança de vida através da experiência como transcendente, mas também tem outros significados, como a constatação de maus tratos praticadas por agentes de segurança, insalubridade do ambiente, deficiência na alimentação, higiene e medicação, além de servirem de mensageiros entre os detentos e o mundo exterior.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho fizemos questão de frisar a capacidade como a religião pode contribuir para a reestruturação de personalidades desarranjadas, colaborando na recuperação de viciados, deprimidos, ajudando a enfrentar dores e sofrimentos aflitivos do ser humano. Portanto, devemos ter a consciência da necessidade de se promover o contato do encarcerado com a religião por ser extremamente benéfica no comportamento humano, entendendo que a experiência religiosa transforma para melhor vida não só do encarcerado, mas também do homem livre. Isso é importante para que possamos compreender o quanto é importante se permitir aos presos condições de manifestarem sua religiosidade ou auxiliá-los a se conscientizarem de sua existência, pois ao permitirmos que ele tenha uma experiência religiosa, estamos iniciando um importante passo no processo de ressocialização, mostrando a ele o significado de sua existência. Ademais, não se deve abandonar a ideia de que ao prestar assistência religiosa ao encarcerado, o Estado está permitindo o contato do preso com várias pessoas que fazem parte de diversos movimentos sociais religiosos destinados a tal fim, estabelecendo laços de amizade entre todos os protagonistas envolvidos nesse processo, facilitando ainda mais a ressocialização.

Nos dizeres de Leonardo Boff:

Ao buscar uma libertação da iniquidade social, os cristãos, ao lados das virtudes pessoais sempre válidas, forçosamente têm que desenvolver uma santidade política: amar dentro dos conflitos de classe, esperar frutos que virão somente num futuro longínquo, solidarizar-se com as camadas oprimidas, obedecer asceticamente a decisões assumidas comunitariamente e, por fim, estar dispostos a dar a sua própria vida em fidelidade ao Evangelho e aos irmãos oprimidos<sup>108</sup>

---

<sup>108</sup> BOFF, Leonardo. *Seleção de Textos Militantes*. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 75.

Assim, concluímos nosso trabalho afirmando que a assistência religiosa é uma obrigação legal imposta ao Estado que ao ser prestada é capaz de transformar e recuperar o encarcerado em fase de execução de pena decorrente de condenação criminal, possibilitando a ocorrência desse fenômeno chamado ressocialização.



## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. *O libre arbítrio*. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1995.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade. *Contribuições a Ciências Sociais*, Novembro de 2009. Disponível em: <[www.eumed.net/rev/cccss/06/mna.htm](http://www.eumed.net/rev/cccss/06/mna.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ARENDT, Hannah. Que é liberdade? In: *Entre o Passado e o Futuro*. 2.ed. São Paulo. Perspectiva, 1972.

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. *Veja*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROS, Carmem Silvia de Moraes. *A individualização da pena na execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BATAILLE, Georges. *Teoria da religião: seguida de esquema da história das religiões*. Belo Horizonte: Autentica, 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí, RS: Unijuí, 2002.

BOFF, Leonardo. *Seleção de Textos Militantes*. Petrópolis: Vozes, 1991.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2018a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9982.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019. p. 1.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: *Vade mecum Saraiva*. 16ª Ed. Atual. E ampl., São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal brasileiro. In: *Vade mecum Saraiva*. 16ª Ed. Atual. E ampl., São Paulo: Saraiva Educação, 2019c.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm)> Acesso em: 23 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019f.

\_\_\_\_\_. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil ( De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma - HC 1 044/10. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento 27/03/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000185829&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 out. 2018b.

\_\_\_\_\_. Lei 12.228, de 20 de julho de 2010, Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em: 11 set. 2019g.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, *Edições Câmara*, 2009. 620p. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 11 set. 2019h

CARCERÁRIA, Pastoral. *O que é a Pastoral Carcerária*. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CARDOSO, Rayssa Pires Amorim. COSTA Nayara Garcia da. *A revista íntima realizada em familiares de presos e sua violação aos princípios constitucionais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revista-intima-realizadas-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/106346/#ixzz3O2cK4hs5>>. Acesso em: 11 set. 2019

CARRAZZA, Antonio Roque. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DICIONÁRIO Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/proselitismo/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOYLE, Arthur Conan. *História do Espiritismo*. São Paulo: Pensamento, 2004.



- DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Paulus, 1989.
- ELIADE, Mircea. *Tratado de história das religiões*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, M. *Espace, savior et pouvoir*. Paris: Gallimard, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 8 ed. São Paulo: Vozes, 2011.
- GABRIEL, José Luciano. *Liberdade religiosa e Estado laico brasileiro: uma abordagem à luz de Habermas e do Direito*. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19 ed. Niterói, Impetus, 2017.1v.
- JAMES, Willian. *As variedades da experiência religiosa: um estudo sobre a natureza humana*. São Paulo: Cultrix, 1991.
- JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LIVRAMENTO, André Mota do. *Homens Encarcerados: Assistência Religiosa e Estratégias de Vida na Prisão*. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.
- LOBO, Edileuza Santana. *Católicos e Evangélicos em Prisões do Rio de Janeiro*. In: QUIROGA, Ana Maria (Org.). *Prisões e Religião. Comunicações do ISER*, n. 61, ano 24, Rio de Janeiro, 2005.
- MAIOR, Marcel Souto. *Kardec: A biografia*. Record, 2013.
- MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo:Saraiva, 2014.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011resolucaoCNPCP08.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: Comentário à Lei 7210/84*. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Ataliba. *Pena sem prisão*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Cida. Disputa de igrejas em presídios interessa ao sistema, não aos presos, diz especialista. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2018/02/disputa-religiosa-nos-presidios-interessa-ao-sistema-e-nao-aos-detentos-diz-especialista/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIMENTA, Vlândia Leila Pesce. *O crime e o direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORFIRIO, Francisco. Diferença entre o Candomblé e a Umbanda. *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/religiao/diferenca-entre-candomble-umbanda.htm>>. Acesso em: 27 maio 2019.

RANDELL, Keith. *Lutero e a Reforma Alemã*. São Paulo: Ática, 1995.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Penas e medidas alternativas reflexões político-criminais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Evandro lins. De Beccaria a Filippo. In: *Sistema penal para o terceiro milênio*. São Paulo: Atlas, 2013

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 21.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros.2002.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Catolicismo. *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/religiao/catolicismo.htm>>. Acesso em: 27 maio 2019.

SUECKER, Betina Heike Krause. *Pena como Retribuição e Retaliação: o castigo no cárcere*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TRINDADE, Lourival Almeida. *A ressocialização: uma (dis) fusão da pena de prisão*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WILGES, Irineu. *Cultura religiosa: as religiões no mundo*. 6ª Ed. rev. e ampl. Petropolis, RJ: Vozes, 1994.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

